

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 2 - DF
(2009/0121262-6)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAÍBA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO
INTERES. : DIGNITATIS ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : JUSTIÇA GLOBAL - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAIS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E DE PERNAMBUCO. HOMICÍDIO DE VEREADOR, NOTÓRIO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS, AUTOR DE DIVERSAS DENÚNCIAS CONTRA A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO NA FRONTEIRA DOS DOIS ESTADOS. AMEAÇAS, ATENTADOS E ASSASSINATOS CONTRA TESTEMUNHAS E DENUNCIANTES. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EXCEPCIONAL MEDIDA.

1. A teor do § 5.º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

2. Fatos que motivaram o pedido de deslocamento deduzido pelo Procurador-Geral da República: o advogado e vereador pernambucano MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO foi assassinado em 24/01/2009, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé.

3. A existência de **grave violação a direitos humanos**, primeiro pressuposto, está sobejamente demonstrado: esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social.

4. O **risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais** aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como "Pacto de San Jose da Costa Rica") é bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao

Superior Tribunal de Justiça

Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas. Além do homicídio de MANOEL MATTOS, outras três testemunhas da CPI da Câmara dos Deputados foram mortas, dentre eles LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO, ex-pistoleiro, que decidiu denunciar e testemunhar contra os outros delinquentes. Também FLÁVIO MANOEL DA SILVA, testemunha da CPI da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. E, mais recentemente, uma das testemunhas do caso Manoel Mattos, o Maximiano Rodrigues Alves, sofreu um atentado a bala no município de Itambé, Pernambuco, e escapou por pouco. Há conhecidas ameaças de morte contra Promotores e Juízes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime, bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra dois Deputados Federais.

5. É notória a **incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas**, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento uníssono em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com especial relevo: o **Ministro da Justiça**; o **Governador do Estado da Paraíba**; o **Governador de Pernambuco**; a **Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos**; a **Ordem dos Advogados do Brasil**; a **Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba**.

6. As circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados. Mostra-se, portanto, oportuno e conveniente a imediata entrega das investigações e do processamento da ação penal em tela aos órgãos federais.

7. Pedido ministerial parcialmente acolhido para deferir o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da **ação penal n.º 022.2009.000.127-8**, a ser distribuída para o Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal; bem como da **investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela**. Outras medidas determinadas, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) julgando improcedente o pedido, deferindo apenas o desaforamento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e os votos dos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) acompanhando a retificação de voto da Sra. Ministra Relatora, por maioria, acolher

Superior Tribunal de Justiça

parcialmente o pedido ministerial e deferir o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da Ação Penal n.º 022.2009.000.127-8, a ser distribuída ao Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal, bem como da investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela, ratificados todos os atos praticados na referida ação penal. determinar, ainda, seja remetida cópia integral dos autos às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados da Paraíba e de Pernambuco e aos Ministérios Públicos desses Estados. Por fim, determinar a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, nos termos da retificação de voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0121262-6

IDC 2 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000002525200971

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 23/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAÍBA

SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 2 - DF (2009/0121262-6)

SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAÍBA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O advogado e vereador pernambucano **MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO** foi assassinado em 24/01/2009, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças, ao que tudo indica, em decorrência de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que, segundo consta, agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé, com suposta participação de particulares e autoridades estaduais.

Noticiou-se a existência de cerca de duzentos homicídios, com características de execução sumária por ação desses grupos, ocorridos ao longo dos últimos dez anos. Esses fatos acabaram por atrair a atenção de organizações da sociedade civil, das autoridades municipais da localidade, das Secretarias de Segurança dos dois Estados envolvidos, dos respectivos Ministérios Públicos e Tribunais de Justiça, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Ministério da Justiça e da Polícia Federal, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), da Ordem dos Advogados, passando pelo Ministério Público Federal, até a manifestação do então Procurador-Geral da República Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, que requereu, *in verbis*:

"2. seja o Incidente de Deslocamento de Competência conhecido e deferido, transferindo-se a investigação, o processamento e o julgamento para a competência da Justiça Federal no Estado de Pernambuco:

2.1. do homicídio de que foi vítima MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO e

2.2. da apuração e repressão ao grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco em toda sua dimensão, inclusive dos feitos instaurados e arquivados, bem como dos fatos ainda não objeto de qualquer investigação ou ação penal." (fls. 02/32)

Extraem-se da manifestação do Chefe do Parquet Federal os seguintes fatos que merecem destaque:

Desde o ano de 2000, por diferentes meios, o Estado Brasileiro teve **notícias** a

respeito da **existência e atuação de grupo de extermínio**, que seria composto por particulares e agentes estatais (policiais civis e militares, e agentes penitenciários), e que **atuaria na divisa entre os Estados da Paraíba e Pernambuco**.

O fato, inclusive, foi investigado por **Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados**. Em novembro de 2005, a CPI elaborou relatório com **recomendações** de adoção de uma série de medidas específicas, dirigidas a vários órgãos e entes da federação, dentre as quais:

- **Ao Governo Federal** (Ministério da Justiça/Polícia Federal), a condução de investigações, na região da divisa entre os Estados de Pernambuco e da Paraíba, particularmente em **Pedras de Fogo, Itambé e Timbaúba**.

- **Aos Governos dos Estados da Paraíba e de Pernambuco**, a formação de equipe especial, operando conjuntamente, para esclarecimento de inúmeros crimes que ainda permanecem sem apuração na região da divisa entre os dois Estados, inclusive pela reabertura de inquéritos policiais arquivados sem autoria do delito. A investigação de pessoas previamente indicadas por haver sérios indícios de envolvimento em crimes, dentre elas, promotores de justiça, ex-prefeitos, latifundiários, juízes de direito, grandes comerciantes e empresários, agentes penitenciários, policiais civis e militares.

- **Aos Ministérios Públicos dos Estados da Paraíba e de Pernambuco**, o acompanhamento das recomendações feitas aos Governos desses Estados, incluindo uma avaliação minuciosa dos inquéritos policiais instaurados, na medida em que, por vezes, há inquéritos conduzidos de forma a só cumprir as aparências do rito formal, não chegando a uma conclusão satisfatória quanto à obtenção da verdade dos fatos. Também a investigação, na falta da iniciativa dos respectivos Poderes Executivos estaduais, das pessoas e delitos citados no relatório que alcança os Estados da Paraíba e de Pernambuco.

- **Aos Tribunais de Justiça e aos Ministérios Públicos dos Estados da Paraíba e de Pernambuco**, o desaforamento dos processos e celeridade no curso deles quando envolvendo julgamento de membros de grupos de extermínio ou de autores de execuções sumárias.

- **Ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público do Estado da Paraíba**, a verificação de correições, e subseqüentes providências, na comarca de Pedras de Fogo, avaliando a atuação e, particularmente, a procedência das suspeitas levantadas em relação ao então Juiz de Pedras de Fogo e ao Promotor da mesma Comarca.

Superior Tribunal de Justiça

- **Aos Governos, aos Tribunais de Justiça e aos Ministérios Públicos dos Estados da Paraíba e de Pernambuco**, a adoção das providências legais necessárias com a finalidade de apurar denúncias da atuação de grupos de extermínio nos Estados da Paraíba e de Pernambuco.

Ponderou o Procurador-Geral da República que *“A despeito de tais recomendações, a inércia estatal quanto à repressão e investigação dos grupos de extermínio não apenas persistiu, como ainda, de acordo com documentos extraídos do requerimento formulado pelas organizações da sociedade civil JUSTIÇA GLOBAL e DIGNITATIS – ASSESSORIA TÉCNICA POPULAR, acabou resultando na morte do vereador MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO, cuja atuação no enfrentamento dos grupos de extermínio era conhecida”*.

Segundo informações prestadas pela promotora de justiça Rosemary Souto Maior de Almeida – também paciente de medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA –, **em agosto de 2000**, um Grupo de Trabalho da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Pernambuco, formado por Promotores dos municípios de Timbaúba e Itambé, denunciou à CPI da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco que apurava o Narcotráfico, o Roubo de Cargas e a Pistolagem a ocorrência de mais de 100 homicídios de autoria desconhecida nesta região, num período de 1995 a 2000, 37 dos quais foram praticados no município de Itambé/PE.

Ainda no **ano de 2000**, MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO foi eleito o vereador mais votado do município de Itambé/PE. Conhecido advogado e atuante defensor de direitos humanos, pautou seu mandato no combate à corrupção e na luta pela moralidade pública. Por diversas vezes, solicitou providências às autoridades públicas estaduais e federais para investigar e punir os muitos crimes de execuções sumárias praticados na região. Passou a denunciar na Tribuna Livre da Câmara e nos meios de comunicação local a atuação de “justiceiros” que se organizavam em grupos de extermínio nos estados da Paraíba e Pernambuco.

Consta que, em virtude das denúncias realizadas e do trabalho efetuado pela CPI do Narcotráfico, constituiu-se um Grupo Especial de investigação formado por promotores e delegados especiais de Pernambuco. A Secretaria de Defesa Social nomeou um Delegado Especial, Sr. Roberto Geraldo, que em menos de 40 dias prendeu dois membros do grupo de extermínio. Nesta época, o Poder Judiciário determinou a prisão preventiva de alguns integrantes deste grupo.

Superior Tribunal de Justiça

Em 15 de janeiro de 2001, o delegado Mozart Santos Araújo foi nomeado como delegado especial na cidade de Itambé. Dando seqüência ao trabalho do delegado anterior, o Delegado Mozart obteve a decretação da prisão de mais de 10 membros do grupo de extermínio e efetuou a prisão de cinco destes.

Em **setembro de 2001**, após identificar os integrantes dos grupos de extermínio e no momento em que aprofundava as investigações sobre os mandantes e os financiadores das ações dos grupos de extermínio, o Delegado Mozart e seu grupo de trabalho foram injustificadamente afastados das investigações pela Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco. Tal fato contribuiu para o aumento da violência e da impunidade na região. De acordo com ofício enviado pelo então vereador Manoel Mattos, *“é evidente com a saída do Grupo Especial da SDS que investigava os aludidos crimes, houve uma fuga de testemunhas e recrudescimento das ameaças que preteritamente já existiam”*.

Após a saída do delegado, os moradores da região procuraram os órgãos de segurança do Estado de Pernambuco para *“pedir providências e reclamar das ameaças crescentes dos grupos de extermínio que, já se permitem decretar 'toque de recolher' em algumas áreas da cidade”*, segundo relatou o vereador Manoel Mattos ao Ministro da Justiça, em **agosto de 2001**. Já nesta ocasião, o vereador solicitou proteção policial para os denunciadores e intervenção da Polícia Federal nas investigações.

Na manhã do dia **08 de outubro de 2001**, na Tribuna Livre do município de Itambé, durante prestação de contas do mandato do vereador Manoel Mattos, este foi alvejado por pistoleiros, mas conseguiu escapar dos tiros. Duas semanas depois, o vereador quase foi atropelado pelo irmão do então prefeito. **Em ambos os casos, houve testemunhas, e foram registradas as ocorrências policiais, mas nenhuma providência foi tomada.**

Na noite de **05 de novembro de 2001**, quando retornava de Recife para Itambé, o veículo que levava o vereador foi seguido e abordado por um veículo sem placa. Os ocupantes do veículo apontaram armas para o motorista do veículo em que estava Manoel Mattos e tentaram interceptá-los. Estes conseguiram escapar, pararam num posto policial próximo, localizado no município de Itapissuma, onde solicitaram e obtiveram escolta policial do Comando da Polícia Militar até Itambé. **Esses fatos foram narrados em reunião do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), do Ministério da Justiça.**

Muito embora a proteção para o vereador tenha sido solicitada por diversas vezes, somente em meados de **fevereiro de 2002**, o Comandante do 2.º Batalhão da Polícia Militar

determinou que dois policiais militares prestassem segurança pessoal ao vereador. **No entanto, ainda que tenha sido assegurada a proteção pessoal do vereador por um certo período de tempo, não houve nenhum avanço nas investigações sobre a atuação do grupo de extermínio, fato que colocou em risco não apenas a vida do vereador e de seus familiares, como também de todos os demais denunciante.**

Em meados de **agosto de 2002**, Manoel Mattos foi informado subitamente que sua proteção policial havia sido suspensa, por determinação do Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

A súbita suspensão da proteção do vereador foi comunicada ao então Ministro da Justiça, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, em **23 de agosto de 2002**, **mas ela não foi restabelecida**. Dois dias após a retirada da proteção policial, intensificaram-se as ameaças contra o vereador.

Em **26 de agosto de 2002**, o vereador Mattos dirigiu-se à Delegacia de Polícia do Município de Itambé, Pernambuco, para registrar a ameaça que sofrera no dia anterior do Soldado Flávio Inácio, durante ato público no município de Itambé. O referido soldado, acompanhado de mais dois policiais militares, parou a cerca de cinco metros de distância do vereador, com a mão em sua arma, em atitude ameaçadora.

Em **28 de agosto de 2002**, o vereador solicitou providências ao Promotor de Defesa da Cidadania de Pernambuco, no sentido de preservar sua integridade física e a de sua família.

Em **16 de setembro de 2002**, a Justiça Global e o então Deputado Estadual Luiz Albuquerque Couto, então presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Narcotráfico, solicitaram **medidas cautelares** em caráter de urgência à **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, da Organização dos Estados Americanos (OEA), para proteger a vida e integridade física da promotora Rosemary Souto Maior de Almeida, Luiz Tomé da Silva Filho e seus pais e do então vereador Manoel Mattos. Todas estas pessoas estavam fortemente ameaçadas por grupos de extermínio.

Em **23 de setembro de 2002**, a Comissão Interamericana indicou a adoção de medidas cautelares, solicitando que o Estado brasileiro concedesse **proteção integral** a ser realizada pela Polícia Federal, recomendando a realização de uma **investigação séria e exaustiva** para determinar os responsáveis pelas ameaças e atentados. **No entanto, tais tais medidas não foram integralmente observadas.**

Superior Tribunal de Justiça

MANOEL MATTOS, na verdade, foi o segundo beneficiado pelas referidas medidas que veio a falecer. O primeiro foi LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO, também conhecido por “Lula”, que era um ex-integrante do grupo de extermínio que decidiu não fazer mais parte do grupo e colaborar com as investigações na qualidade de testemunha. Passou então a ser perseguido e ameaçado. “Lula” sofreu um atentado contra a sua vida e ficou gravemente ferido. Durante esse período esteve sob custódia da Polícia Militar do estado da Paraíba, no Hospital de Emergência e Traumas Senador Humberto Lucena, localizado em João Pessoa, capital da Paraíba.

Em **08 de dezembro de 2002**, a mãe de “Lula”, Josefa Ferreira da Silva, relatou para a promotora Rosemary a absoluta precariedade do tratamento médico-hospitalar ao qual estava submetido seu filho. Depois deste fato, “Lula” foi transferido para o Hospital da Restauração na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, onde não recebia proteção policial, visto que a Polícia Militar da Paraíba afirmava que não poderia atuar no Estado vizinho, enquanto, do outro lado da fronteira, a Polícia Militar do Estado de Pernambuco dizia que não tinha recebido os devidos encaminhamentos burocráticos para a custódia, e que tal atuação caberia à Polícia Federal.

Os peticionários das medidas cautelares ressaltavam a necessidade de “Lula” ser incluído no Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas, contudo, devido à inércia do Estado brasileiro, **“Lula” nunca foi incluído no programa e morreu no hospital em 04 de abril de 2003. Seus pais, que também se encontravam ameaçados, nunca receberam proteção.**

Flávio Manoel da Silva, testemunha da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, no dia **27 de setembro de 2003**, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, Asma Jahangir.

Ainda em **2003**, foi suspensa a proteção a Rosemary Souto Maior de Almeida, promotora de justiça de Itambé, também ameaçada pelos grupos de extermínio e pistoleiros por denunciá-los.

Rosemary Souto Maior de Almeida informou que desde a concessão das medidas cautelares, em 16 de setembro de 2002, só houve a proteção da Polícia Federal durante o período do segundo turno para eleições para Presidente da República no ano de 2002. Em seguida lhe foi

Superior Tribunal de Justiça

concedida proteção da Polícia Militar. No ano de 2007 sua proteção foi desativada, mas devido à descoberta, durante investigações da Polícia Federal, de que haveria uma articulação entre um Delegado de Polícia, um advogado e um remanescente do grupo de extermínio para assassinar a promotora, o Governador em exercício, Eduardo Campos, ordenou a restituição da proteção de Rosemary.

No dia **16 de abril 2004**, através do ofício expedido pelo Chefe da Delegacia Regional Executiva da Polícia Federal, a proteção prestada pela Polícia Federal a Manoel Mattos foi suspensa.

Ainda em **2004**, Manoel Bezerra de Mattos Neto foi um dos depoentes da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Extermínio, da Câmara Federal, criada com o objetivo de investigar a existência e a ação de milícias armadas e de grupos de extermínio em crimes caracterizados como de pistolagem. Nessa ocasião, o advogado revelou nomes de pessoas envolvidas em crimes de extermínio que agiam tanto na Paraíba quanto em Pernambuco.

No dia **17 de maio de 2004**, a CIDH deferiu o pedido de renovação das medidas cautelares feito um mês antes (14 de abril de 2004) em virtude da continuidade do risco à integridade física e à vida dos beneficiários, já que o vereador Manoel Bezerra de Mattos Neto e a promotora Rosemary Souto Maior de Almeida ainda recebiam ameaças por suas atuações no combate às ações de grupos de extermínio nos Estados de Pernambuco e Paraíba. Nessa ocasião, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de estender o período das medidas cautelares por mais seis meses, ainda exigiu que o Brasil se manifestasse a cada 30 dias acerca do cumprimento de tais medidas.

Até o dia **02 de junho de 2004**, a proteção policial recomendada pela CIDH ainda não havia sido oferecida aos ameaçados, levando os peticionários a requererem a imediata concessão de proteção a Manoel Bezerra de Mattos Neto e outros beneficiários, já que Manoel Mattos e sua esposa vinham recebendo diversas ameaças, devido à atuação daquele, conjuntamente com a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no sentido de promover o adiamento e desaforamento do julgamento dos pistoleiros que executaram a testemunha Flávio Manoel da Silva, conhecido como “Chupeta”, que estava previsto para ser realizado no dia 03 de junho de 2004, no município de Pedras de Fogo/PB.

Contudo, o Estado brasileiro continuou descumprindo a recomendação da Comissão Interamericana no sentido de ser prestada proteção policial por período integral a Manoel Mattos e Rosemary Souto Maior, não promovendo, também, uma investigação exaustiva

Superior Tribunal de Justiça

dos fatos que ensejaram o pedido das medidas cautelares.

No dia **09 de julho de 2004**, a Justiça Global solicitou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que esta adotasse medidas enérgicas, em caráter de urgência, no sentido de garantir o cumprimento das medidas cautelares solicitadas para assegurar a vida e a integridade pessoal de Manoel Mattos e de Rosemary Souto Maior, a fim de evitar danos irreparáveis aos ameaçados.

No dia **16 de julho do mesmo ano**, a CIDH reiterou, então, a adoção de medidas cautelares ao Brasil.

Em **20 de outubro de 2004**, quando Manoel Mattos já estava sob proteção da Polícia Federal, foi feita pela Justiça Global uma nova solicitação para o cumprimento integral das medidas cautelares ao Brasil. O pedido motivado por terem surgido, naquele período, novos fatos de grave ameaça à vida e à integridade física de Manoel Mattos e de Rosemary Souto Maior, os quais não estavam sendo devidamente apurados, o que contrariava a recomendação feita pela CIDH.

No ano de **2005**, com o término dos trabalhos e a elaboração do Relatório Final da CPI dos Grupos de Extermínio no Nordeste realizada para Câmara dos Deputados, mais uma vez, revelaram-se as formas de atuação dos grupos, os seus financiadores, o envolvimento de autoridades públicas e o modo de agir de cada grupo.

A CPI apurou que esses grupos não estão localizados apenas em cidades de pequeno e médio porte das zonas rurais, mas também foi catalogada a existência de grupos em cidades grandes e a utilização da estrutura do Estado para manutenção da impunidade e a falta de instrumentos adequados para proteção de vítimas, dos defensores de direitos humanos, assim como das testemunhas conhecedoras ou envolvidas em crimes cometidos pelos os grupos de extermínio. Os dados referentes aos Estados da Paraíba e de Pernambuco demonstravam atuação articulada e consistente dos grupos.

Não obstante as medidas cautelares de proteção indicadas pela CIDH/OEA, e mesmo sendo constantemente ameaçado por integrantes de grupos de extermínio (fatos sobre os quais as autoridades públicas locais e federais tinham pleno conhecimento), MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO passou o último ano (2008) **sem proteção policial**.

Conforme nota expedida no dia **26 de janeiro de 2009** pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, amigos e familiares da vítima relataram que, 20 dias antes da ocorrência do homicídio de MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO, ele fora

Superior Tribunal de Justiça

ameaçado de morte por um homem identificado como “soldado Flávio”, já denunciado anteriormente pelo advogado.

Argumenta a Douta Procuradoria-Geral da República que “A simples narrativa dos fatos já demonstra, no caso concreto, a presença de ambos os requisitos constitucionalmente exigidos”, quais sejam, a constatação de hipóteses de grave violação de direitos humanos e a possibilidade de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais. E aduz:

“Inegável, também, que o homicídio de MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO configura uma situação excepcional de violação de direitos humanos, pois, além de atingir o direito à vida, teve como elemento motivador a intenção de fazer calar uma das vozes que se levantavam contra a impunidade que abraça os grupos de extermínio em atuação na divisa entre a Paraíba e Pernambuco.

Tanto a morte específica de MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO, quanto a atividade reiterada dos grupos de extermínio, preenchem os requisitos necessários para se atribuir densidade ao conceito indeterminado de que se utilizou o Texto Constitucional.

[...]

Signatário dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos, responsabiliza-se a República brasileira pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global, quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, especialmente diante do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Necessário, portanto, aferir se os fatos narrados podem vir a configurar o rompimento de tais obrigações, indicando aquelas que se teria por descumpridas.

No caso concreto, fácil tal demonstração, sendo suficiente a remissão aos artigos 1º, 4º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, como o demonstra o Decreto nº 678, de 6/11/1992:

[...]

No caso que se traz ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, não se trata de uma alegada presunção de risco de responsabilidade internacional, mas, sim, da constatação de que já se instaurou a jurisdição internacional, uma vez que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou, desde setembro de 2002, que fossem adotadas medidas cautelares destinadas a conferir proteção integral a diversas pessoas envolvidas no embate com o grupo de extermínio que atua na divisa de Paraíba e Pernambuco.

Registre-se que, tendo o Brasil descumprido tais medidas cautelares, ao menos duas das pessoas cuja proteção integral foi determinada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos já foram assassinadas (Luiz Tomé da Silva Filho e Manoel de Bezerra Mattos Neto),

Superior Tribunal de Justiça

em ambos os casos, como decorrência direta da omissão estatal.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de outro lado, tem diversos precedentes apontando a responsabilidade estatal pela demora na investigação dos fatos, pelo desrespeito ao direito à vida decorrente da atuação de grupos paramilitares, situação que pode ser tida como similar àquela vivida na Paraíba e Pernambuco.

Nota-se, portanto, que os requisitos antevistos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IDC nº 1 estão convenientemente demonstrados, atendido o “princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal.”

Cumprido destacar que o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal tem o seguinte objeto, consoante exposto na inicial, *in verbis*:

“Demonstrado o preenchimento dos requisitos constitucionais para o deslocamento de competência, cabe delimitar o objeto da atividade estatal a ser atingida pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, fazendo-o em dois grupos distintos de fatos.

O primeiro fato, mais conciso, refere-se à **apuração e punição decorrente do homicídio de que foi vítima MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO**, o que importará em retirar da Justiça Estadual tal feito específico; **o segundo**, mais amplo, busca atrair para a competência da Justiça Federal **a apuração, no todo, quanto ao grupo de extermínio atuante na divisa entre os estados da Paraíba e Pernambuco**.

O 2º fato, qual seja, a repressão ao grupo de extermínio, importará em deslocar para a competência da Justiça Federal não apenas os inquéritos policiais e processos penais eventualmente existentes (bem como as investigações já arquivadas), mas, de uma maneira mais abrangente, o conhecimento dos fatos, importando em conferir à União a obrigatoriedade de efetivamente investigar e reprimir tais crimes.

No exercício de tal atribuição, deverão ser instauradas no âmbito federal tantas apurações quantas se mostrem necessárias, englobando, dentre outros, os homicídios de que foram vítimas Luiz Tomé da Silva Filho e Flávio Manoel da Silva, além de todas as outras mortes e crimes já relacionados à atuação do grupo de extermínio.

O deslocamento de competência atingirá, portanto, os fatos em si, pouco importando a existência ou não de feitos em andamento ou arquivados, observando-se, todavia, o respeito às hipóteses de foro por prerrogativa de função que se apresentarem nos casos concretos.”

Cabe esclarecer que essa anotação se faz sem que haja juízo de valor sobre o comportamento de magistrados, membros do Ministério Público, parlamentares estaduais ou detentores de cargo no Poder

Superior Tribunal de Justiça

Executivo Municipal.

O eventual envolvimento de membro do Ministério Público ou do Poder Judiciário não impedirá, por seu turno, o deslocamento de competência, implicando, contudo, em peculiar hipótese de aplicação concertada do §5º do artigo 109 da Constituição Federal e do artigo 96, III, do próprio Texto Constitucional.

A situação, excepcional como se reconhece, implicará na leitura conjugada dos dispositivos constitucionais, assegurando aos eventuais acusados o julgamento em órgão colegiado (tribunal regional federal), mas desvinculando a competência do Tribunal de Justiça do Estado.”

Acompanham a inicial, com especial destaque, os seguintes documentos:

- Aviso n.º 0285/MJ, do **Ministro da Justiça**, Tarso Genro, dirigido ao Procurador-Geral da República, com um breve relato das circunstâncias do assassinato do advogado pernambucano **Manoel Bezerra de Mattos Neto**, solicitando a suscitação do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (fls. 34/35);

- Ofício GG n.º 015/2008, do **Governador do Estado da Paraíba**, Cássio Cunha Lima, dirigido ao Ministro da Justiça, com uma breve narrativa sobre o referido crime, sua repercussão nos Estados da Paraíba e Pernambuco, e as medidas adotadas. Noticiou, ainda, o acompanhamento de todo o procedimento pelas Procuradorias de Justiças de ambos os Estados, pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como por entidades sociais que fazem parte do Movimento Nacional dos Direitos Humanos, além da visita à sede do Governo de Parlamentares preocupados com a apuração do caso. Outrossim, fez menção expressa ao fato de que pediria ao Procurador-Geral da República a suscitação do incidente de deslocamento de competência (fls. 36/37);

- Ofício n.º 61/2009 - GG/PE, do **Governador de Pernambuco**, Eduardo Henrique Accioly Campos, também dirigido ao Ministro da Justiça, manifestando sua concordância com os termos elencados na petição encaminhada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de Pernambuco ao Procurador-Geral da República, depois de deliberação unânime dessa entidade, requerendo o processamento do incidente de deslocamento de competência (fl. 38);

- Ofício n.º JG/RJ n.º 031/09, das **organizações da sociedade civil "Justiça Global" e "Dignitatis"**, endereçada ao Procurador-Geral da República, solicitando a suscitação do incidente de deslocamento de competência. Traz o documento um histórico contextualizado do caso. (fls. 42/63).

Superior Tribunal de Justiça

- Ofícios da Câmara Municipal de Itambé/PE, assinados pelo então vereador, posteriormente vitimado, **Manoel Bezerra de Mattos Neto**, dirigidos, respectivamente, para o Procurador-Geral da República, a Câmara dos Deputados, a Relatora para Execuções Sumárias, Extrajudiciais e Arbitrárias da ONU, a organização da sociedade civil Justiça Global, Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, Comandante do 2.º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em que são noticiados inúmeros acontecimentos relacionados com a atuação de grupos de extermínio, alguns relatos sobre a inércia das autoridades, pedidos de providências, além de ameaças reiteradas e mortes (fls. 64/80);

- Ofício n.º 01827/2001, do **Senado Federal**, assinado pelo Senador Eduardo Suplicy, ao Governador do Estado de Pernambuco, encaminhando denúncias do então vereador Manoel Bezerra de Mattos Neto sobre a atuação de grupos de extermínio na região de Pedras de Fogo/PB e municípios vizinhos, Juripiranga/PB, Alhandra/PB, Itambé/PE, Goiana/PE e Timbaúba/PE, com a notícia de que *"as providências que foram adotadas não produziram os efeitos desejados e as ações dos grupos continuam, e no momento, o denunciante teme até mesmo pela sua vida e de seus familiares"*, razão pela qual sugere novas medidas (fl. 81);

- Ofício PGR/GAB n.º 404, do **Procurador-Geral da República** à Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, solicitando esclarecimentos acerca do inquérito policial instaurado para investigar a morte de Manoel Bezerra de Mattos Neto (fl. 85);

- Ofício n.º 388/2009PFDC/MPF, da Subprocuradora-Geral da República Dra. Gilda Pereira de Carvalho, **Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**, dirigido ao Procurador-Geral da República, com breve narrativa sobre o caso em tela, propondo medidas, dentre elas, a suscitação do incidente de deslocamento de competência (fls. 87/88);

- Ofício n.º 073/2009-P, da **Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados**, dirigido à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, noticiando o assassinato de Manoel Bezerra de Mattos Neto e de outras três testemunhas ouvidas pela CPI instaurada, justamente, para investigar a atuação de grupo de extermínio na Região Nordeste, além de levantar a preocupação com a vida do anterior Relator da CPI, o Deputado Luiz Couto (fl. 89);

- Ofício n.º 433/2009/PFDC/MPF - GPC, da **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão** ao Procurador-Geral da República, encaminhando a informação n.º 105/2009 - PFDC/CAM/LF, por sua vez, decorrente da análise do PA n.º 100000000071/2006-51, cujo conteúdo é a reprodução do Relatório Final da CPI que investigou a

Superior Tribunal de Justiça

ação dos grupos de extermínio, além da cópia dos ofícios encaminhados pela PFDC às autoridades dos Estados da Bahia, Ceará, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Maranhão e Piauí, e outros documentos. Destaca-se do informe a notícia de que há um clamor pela federalização dos crimes cometidos pela ação de grupos de extermínio, súplica intensificada com a morte de quatro colaboradores da referida CPI, dentre eles o advogado Manoel Bezerra de Mattos Neto, então Assessor do Deputado Fernando Ferro, ocorrida em janeiro de 2009. Aludiu-se, outrossim, a ameaças de morte contra Promotores e Juízes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime, bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra o Deputado Luiz Couto (fls. 91/94);

- Manifestação da **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Pernambuco**, endereçada ao Procurador-Geral da República com pedido de "DESLOCAMENTO DE DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL para que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores do assassinato do advogado Manoel Bezerra de Mattos Neto, ocorrido no dia 24 de janeiro do corrente ano [2009] na Praia de Acaú, em Pitimbu, município do Estado da Paraíba, sejam deslocados para o âmbito da Polícia e da Justiça Federal, o mais célere possível, haja vista a possibilidade do perecimento de provas" (fls. 138/149);

- Ofício-GAECO/CCSF n.º 051/09, da **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - Comissão de Combate À Sonegação Fiscal**, em resposta à solicitação feita pelo Procurador-Geral da República, remetendo cópia da **denúncia (fls. 445/454)** ofertada perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã/PB, acompanhada do correspondente Inquérito Policial n.º 00220090001278 que investigou o homicídio de Manoel Bezerra de Mattos Neto (fls. 455/774);

- Ofício n.º 033/2009 da **Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos**, assinada pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Pernambuco, acompanhado de documentos, encaminhado ao Procurador-Geral da República, solicitando a suscitação do incidente de deslocamento de competência (fl. 777);

Proferi o despacho de fl. 812, determinando fossem expedidos ofícios aos Senhores Desembargadores Presidentes, respectivamente, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como aos Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos mesmos Estados, solicitando informações acerca da

Superior Tribunal de Justiça

existência de procedimentos administrativos ou judiciais de investigação, inquéritos policiais ou ações penais, em tramitação ou arquivados, relacionados com os fatos narrados na inicial, esclarecendo, pormenorizadamente, a situação atualizada dos feitos.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba prestou informações, nestes termos:

"1. Procedimentos nº 00181-06.1/PGJ e nº 035/2008 – GAECO, contendo relatório da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) DOS GRUPOS DE EXTERMÍNIO NO NORDESTE, remetido pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Aldo Rebelo; e Ofício nº 267/2006/MPF/PR/PB-DD, subscrito pelo Procurador da República, Domênico D'andrea Neto, datado de 31 de agosto de 2006.

Em ambos os casos, procederam-se a extração de cópias dos procedimentos e remessa ao Superintendente da Polícia Federal na Paraíba, o Dr. Sinomar Maria Neto, por meio do Ofício nº 041/09/GAECO/PGJ-PB, subscrito pelo Coordenador do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) deste Ministério Público, em data de 13 de abril de 2009, com a solicitação de instauração de inquérito policial para elucidação das ações criminosas encetadas pelos grupos armados que atuam em nossa região fronteira com o Estado de Pernambuco.

2. Procedimentos nºs 15.499/2003 e 15.550/2003 instaurados no âmbito do Ministério Público da Paraíba, pela sua Corregedoria-Geral, objetivando apurar a conduta funcional dos membros desta Instituição citados no referenciado relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínios no Nordeste.

Tais procedimentos se encontram arquivados, o primeiro sob o fundamento de “ocorrência de prescrição” da infração disciplinar atribuída a membro do Ministério Público; e o segundo com o fundamento de “impossibilidade de prosseguimento da investigação, em razão do silêncio do denunciante”, informações colhidas junto a Corregedoria-Geral do Ministério Público da Paraíba.

3. Inquérito Policial nº 07/2009, distribuído ao Juízo da Comarca de Caapora, sob o nº 022.2009.000.127-8, que apura a homicídio de que foi vítima MANOEL BEZERRA MATTOS NETO, fato ocorrido em 24/01/2009, pelas 22hs40min, na localidade denominada de “Praia Azul”, Município de Pitimbu, termo da Comarca de Caapora.

O fato teve grande repercussão e enorme comoção social, culminando com a designação de um Delegado de Polícia Civil para, em caráter especial e prioritário, apurar a materialidade, autoria e todas as circunstâncias do homicídio de que foi vítima MANOEL BEZERRA MATTOS NETO, com o apoio da Gerência de Polícia Civil Metropolitana e do Grupo de Operações Especiais (GOE), ou seja, de todo o aparato policial da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, inclusive o GINTEL – Gabinete de Inteligência.

Durante as investigações, recorreu-se a vários meios de provas, a

Superior Tribunal de Justiça

exemplo das provas periciais (exame de cadavérico, exame técnico pericial em local de morte violenta, exame técnico pericial em aparelhos celulares, exame de descrição de material – confronto entre cartucho encontrado no local do fato e cartucho deflagrado pela arma apreendida); provas testemunhais (cerca de vinte e cinco pessoas ouvidas), várias missões de diligências efetuadas por agente de investigações; medidas judiciais de buscas e apreensões, além de medida cautelar de interceptação, com autorização judicial, das comunicações telefônicas de alguns dos indiciados.

Ao final, foram indiciados cinco (05) investigados, identificados como: FLAVIO INÁCIO PEREIRA, com os vulgos de “SOLDADO FLÁVIO”, “CABO FLÁVIO” e “SARGENTO FLÁVIO”; CLAUDIO ROBERTO BORGES, com apelido de ‘CLAUDINHO’; JOSÉ NILSON BORGES, com o alcunha de “CABEÇÃO”; JOSÉ DA SILVA MARTINS, conhecido pelos cognomes de “ZÉ PARAFINA”, “ZÉ DE ITAMBÉ”, “ZÉ ESCRIVÃO” e “ZÉ DEZ”; e SERGIO PAULO DA SILVA, vulgarmente conhecido por “SERGIO DA RUA DA PALHA”; como suspeitos de participação no homicídio de que foi vítima MANOEL BEZERRA MATTOS NETO, sendo todos denunciados pelo Ministério Público, os dois primeiros como mandantes, o terceiro como partícipe do planejamento e fornecimento da arma e os dois últimos como autores materiais, com apoio do primeiro, dando-lhes como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (surpresa – recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal e, sendo o indiciado José Nilson Borges dado, também, como incurso nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), c/c o art. 69, também, do Código Penal.

O móvel do crime, de que foi vítima MANOEL BEZERRA MATTOS NETO, indiscutivelmente, foi por motivo torpe (vingança), pois existem indícios da participação dos denunciados em grupos de extermínios, cujas ações foram denunciadas pela vítima durante toda a sua trajetória política, no exercício de mandato de vereador no município de Itambé (PE), entre os vários crime denunciados pela vítima encontra-se a chacina na Cadeia Pública de Alhandra (PB), na qual foram acusados os denunciados “Zé Parafina”, “Cabo Flávio” e “Claudinho”; a morte do indivíduo conhecido por “Chupeta”, que após prestar depoimento junto a órgão internacional de proteção dos direitos humanos foi executado sumariamente, sendo o indivíduo “Claudinho” denunciado com co-autor do delito e absolvido pelo 2º Tribunal do Júri de João Pessoa, além a execução do pistoleiro Luiz Tomé da Silva Filho, integrante do grupo de extermínio que foi assassinado, quando tentava deixar a vida criminosa e colaborar com a justiça para que fosse extirpado o grupo criminoso, fatos relatos pela CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio no Nordeste, da Câmara dos Deputados, cujo relatório encaminhado a Ministério Público da Paraíba encontra-se na Superintendência da Polícia Federal neste Estado, objetivando instruir inquérito policial, como já relatado no item 1 deste expediente.

No decorrer das investigações, surgiram nomes de outras pessoas,

Superior Tribunal de Justiça

a exemplo de políticos e policiais militares e civis do Estado da Paraíba que supostamente davam apoio ou participavam diretamente de execuções sumárias naquela região, alguns já citados pela CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio no Nordeste. Contudo, no inquérito policial referenciado, não existe qualquer indícios de outras participações se não das pessoas já denunciadas, fato que não desautoriza o aprofundamento das investigações, especialmente em relação a atuação dos grupos de extermínio na região da zona da mata, na fronteira dos Estados da Paraíba e Pernambuco.

Em 30 de março do ano de 2009, houve o recebimento da denúncia, ocasião na qual a MM. Juíza manteve o decreto de custódia preventiva em desfavor de todos os réus.

Na data de 02 de abril de 2009, expediu-se carta precatória, visando a citação dos denunciados FLÁVIO INÁCIO PEREIRA, CLÁUDIO ROBERTO BORGES, JOSÉ DA SILVA MARTINS e JOSÉ DA SILVA BORGES, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação.

As respostas à acusação apresentada pelos réus FLÁVIO INÁCIO PEREIRA, JOSÉ DA SILVA MARTINS, JOSÉ NILSON BORGES e CLÁUDIO ROBERTO BORGES, respectivamente, nas datas de 29 de maio de 2009, 08 de junho de 2009, 16 de junho de 2009 e 16 de junho de 2009.

No momento, aguarda-se a devolução da carta precatória, destinada a citação do acusado SÉRGIO PAULO DA SILVA, para a subsequente designação de audiência de instrução.

Com relação ao Habeas Corpus n. 002.2009.000127-8/001, no qual figura como paciente JOSÉ NILSON BORGES, informo que o e. Tribunal de Justiça da Paraíba concedeu a ordem, sob o argumento de inexistirem indícios suficientes da participação do paciente, além dos requisitos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva. Eis trecho do r. Acórdão:

“... não há nos presentes autos, neste instante processual, indícios suficientes da participação do ora paciente José Nilson Borges no crime de que resultara como vítima o advogado Manoel Mattos, até porque, diversamente do que afirmado na citada decisão, quando ciente da ocorrência do crime, o próprio paciente é que procurou a autoridade policial na Delegacia de Polícia para comunicar o fato de haver cedido por empréstimo sua arma a um dos então acusados, inclusive, auxiliando nas investigações e possibilitando se chegar aos supostos assassinatos...”.

Quanto ao Habeas Corpus impetrado em favor do denunciado CLÁUDIO ROBERTO BORGES, de igual forma, e pelos mesmos motivos (ausência de indícios suficientes de autoria e dos pressupostos necessários à custódia preventiva), foi concedida a ordem.

No que tange ao Habeas Corpus nº 002.2009.000127-8/003, manejado em prol do acoimado FLÁVIO INÁCIO PEREIRA, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba denegou a ordem a unanimidade, decisão

Superior Tribunal de Justiça

data de 09/06/2009, publicada no DJ 17/06/2009, com certidão de trânsito em julgado no dia 25/06/2009.

Portanto, encontram-se presos preventivamente os denunciados Flávio Inácio Pereira e José da Silva Martins, sendo que os denunciados José Nilson Borges e Cláudio Roberto Borges obtiveram liberdade por meio de Hábeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, e o denunciado Sergio Paulo da Silva se encontra foragido, com prisão preventiva decretada. Alias, José da Silva Martins e Sergio Paulo da Silva já tinham contra si mandados de prisão, por outros fatos.

Anexos: Informações colhidas junto ao banco de dados do Tribunal de Justiça da Paraíba (SISCOM) acerca de processos criminais em que os denunciados foram denunciados, em tramitação ou arquivados e cópias dos Procedimentos n.ºs. 15.499/2003 e 15.500/2003." (fls. 821/824)

A **Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, por meio do Ofício n.º 591/2009 (fl. 882), embora solicitasse mais tempo para complementar as informações, com relação à possível atuação de grupo de extermínio na região em tela, comunicou que:

"[...] conforme revela documentação em anexo, registros de inquéritos e processos de natureza criminal foram localizados, perante as Comarcas de Itambé-PE e Timbaúba-PE." (fl. 882)

A **Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio do Ofício n.º 176/2009 (fl. 914), encaminhou o Ofício n.º 0025/2009 do Núcleo Integrado de Repressão à Criminalidade Organizada - NIRCO, em que se noticia a tramitação da ação penal, com denúncia recebida, instaurada para apurar o homicídio de Manoel Bezerra de Mattos Neto, bem como "*a existência de Termo de Cooperação Técnica entre os Ministérios Públicos dos Estados de Pernambuco e da Paraíba no sentido de dar andamento às investigações inconclusas respeitantes a crimes de homicídios dolosos ocorridos desde o ano de 1997 até então, no municípios limítrofes de Itambé e Pedras de Fogo*". Aduziu-se, ainda, que "*os dados reais alusivos aos inquéritos policiais e as ações penais - em tramitação e arquivados - relacionados com os fatos, estão sendo sedimentados em base de dados que será apresentada juntamente com os termos da cooperação interministerial, em audiência no STJ desde já solicitada por ambos os Ministérios Públicos*" (fl. 915).

A **Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, por meio do Ofício n.º 517/2009, encaminhou extratos de acompanhamento de processos de primeiro grau (fls. 1045/1107), posteriormente acrescidos de relatórios sobre os referidos fatos (fls. 1110/1124).

Superior Tribunal de Justiça

A **Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio do Ofício n.º 184/2009 (fl. 1134), encaminhou o Ofício n.º 177/PJI/09, da **Promotoria de Justiça de Itambé/PE**, para instrução dos presentes autos, acompanhado de documentos referentes a dados levantados entre os anos de 1999 a 2009, acerca dos vários homicídios perpetrados com características de execução na região em comento (apenso 1), além de cópia do Termo de Cooperação Técnica entre os Ministérios Públicos dos Estados da Paraíba e Pernambuco (fls. 1264/1267).

A **Coordenadoria-Geral do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana**, órgão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por meio do Ofício n.º 170, encaminhou para instrução destes autos:

- *Relatório Parcial das atividades da supracitada Comissão Especial;*
- *Resoluções do CDDPH n.º 04 e 07/09;*
- *Moção de apoio ao incidente de deslocamento de competência relativo ao Caso Manoel Mattos;*
- *Relato na 195.º Reunião Ordinária do CDDPH sobre as investigações do assassinato do Ex-Vereador e Defensor dos Direitos Humanos, o advogado Manoel Mattos. Expositor: Dr. Fernando Matos - Coordenador-Geral do programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos/SEDH/PR;*
- *Pedido de Incidente de Deslocamento de Competência feito pelo Procurador-Geral da República à época - ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA E SOUZA;*
- *Reportagens;*
- *Parecer produzido pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana acerca da Proposta de Federalização dos crimes de Direitos Humanos, acrescentando o inciso 'V-A' na redação do art. 109 da Constituição Federal, em 2004;*
- *Parecer produzido pela Dra. Ela Wiecko V. de Castilho - Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão à época - acerca da federalização de Violações contra Direitos Humanos."* (fls. 1144/1145)

As informações prestadas noticiaram a instauração de **ação penal** iniciada a partir do Inquérito Policial n.º 07/2009, distribuído ao **Juízo da Comarca de Caaporã/PB**, sob o **n.º 022.2009.000.127-8**, que apura a homicídio de que foi vítima Manoel Bezerra Mattos Neto, figurando como denunciados **(1) FLAVIO INÁCIO PEREIRA**, com os vulgos de "SOLDADO FLÁVIO", "CABO FLÁVIO" e "SARGENTO FLÁVIO"; **(2) CLAUDIO ROBERTO BORGES**, com apelido de 'CLAUDINHO'; **(3) JOSÉ NILSON BORGES**, com o alcunha de "CABEÇÃO"; **(4) JOSÉ DA SILVA MARTINS**, conhecido pelos

Superior Tribunal de Justiça

cognomes de “ZÉ PARAFINA”, “ZÉ DE ITAMBÉ”, “ZÉ ESCRIVÃO” e “ZÉ DEZ”; e (5)
SERGIO PAULO DA SILVA, vulgarmente conhecido por “SERGIO DA RUA DA PALHA”.

Por já haver ação penal em andamento, em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa, determinei a **intimação dos** mencionados **Réus** para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de deslocamento de competência deduzido nos presentes autos. Determinei, ainda, a expedição de ofício ao Juízo de primeiro grau, para que fossem prestadas informações complementares acerca do andamento processual da ação penal em questão.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Pernambuco voltou a se manifestar, por meio de petição subscrita pelo seu Presidente e pelo Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, juntando cópia da ata de audiência realizada em 11/01/2010, referente ao processo-crime acima referido, na Comarca de Itambé/PE, para ressaltar "que foram proferidas ameaças de morte aos familiares do advogado assassinado Manoel de Bezerra Mattos Neto, bem como às testemunhas do caso" (fl. 1287). Asseveraram os signatários que "A OAB/PE e a Secretaria Executiva de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, em face do clima de tensão existente na Comarca de Itambé/PE, requerem a Vossa Excelência se digne, com urgência, em decidir pela procedência do incidente de deslocamento de competência em referência, com o fito de federalizar o crime de assassinato do advogado Manoel de Bezerra Mattos Neto, ocorrido há um ano" (fl. 1287).

O **Juízo da Comarca de Caaporã/PB**, por meio do Ofício n.º 06/2010, prestou **informações** (fls. 1321/1323), esclarecendo que na ação penal n.º 022.2009.000.127-8 os Réus acima referidos foram dados como incursos no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, e ainda no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003; tendo sido recebidas as defesas escritas; realizada a audiência de oitiva de algumas testemunhas de acusação na mesma Comarca; quanto às demais, foram expedidas cartas precatórias, algumas já cumpridas. Informou que, diante da repercussão nacional do caso, o próprio Presidente da República pediu celeridade no desenrolar do caso. Ressaltou que cada Réu possui um Patrono e que existem mais de trinta testemunhas a serem ouvidas, razão da justificada demora no caminhar do processo. Reafirmou o empenho da Justiça Estadual em cumprir as normas processuais pertinentes *"para dar prioridade ao processo em comento, tanto que as prisões preventivas de quatro*

Superior Tribunal de Justiça

denunciados foram mantidas pelo TJPB" (fl. 1323).

A **DIGNITATIS - Assessoria Jurídica Popular** e a **JUSTIÇA GLOBAL** peticionaram às fls. 1326/1337, requerendo o ingresso no feito como assistente simples, pedido ratificado à fl. 1385.

A **Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba**, por meio do Ofício n.º 0177/2010, prestou informações adicionais nestes termos (sublinhei as partes acrescidas à manifestação anterior):

"1. Procedimentos n.º 00181-06.1/PGJ e n.º 035/2008 – GAECO, contendo relatório da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) DOS GRUPOS DE EXTERMÍNIO NO NORDESTE, remetido pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Aldo Rebelo; e Ofício n.º 267/2006/MPF/PR/PB-DD, subscrito pelo Procurador da República, Domênico D'andrea Neto, datado de 31 de agosto de 2006.

Em ambos os casos, procederam-se a extração de cópias dos procedimentos e remessa ao Superintendente da Polícia Federal na Paraíba, o Dr. Sinomar Maria Neto, por meio do Ofício n.º 041/09/GAECO/PGJ-PB, subscrito pelo Coordenador do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) deste Ministério Público, em data de 13 de abril de 2009, com a solicitação de instauração de inquérito policial para elucidação das ações criminosas encetadas pelos grupos armados que atuam em nossa região fronteira com o Estado de Pernambuco.

Cumpru registrar que até a presente data não se teve notícias acerca das providências adotadas, quanto a fatos acima ilustrados, entretantes, abliquamente foi instaurado o IPL 0167/2010 fruto do ofício requisitório n.º 010/2009/GAECMP/MP/PB, de 28 de janeiro de 2010, protocolado sob o n.º 08375.003754/2010-55, bem como de investigações preliminares em curso no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba, que indicavam a atuação neste Estado de organizações criminosas voltadas para a atividade típica de grupos de extermínio de pessoas, inclusive com repercussão interestadual.

3. Inquérito Policial n.º 07/2009, distribuído ao Juízo da Comarca de Caapora, sob o n.º 022.2009.000.127-8, que apura a homicídio de que foi vítima MANOEL BEZERRA MATTOS NETO, fato ocorrido em 24/01/2009, pelas 22hs40min, na localidade denominada de "Praia Azul", Município de Pitimbu, termo da Comarca de Caapora.

O fato teve grande repercussão e enorme comoção social, culminando com a designação de um Delegado de Polícia Civil para, em caráter especial e prioritário, apurar a materialidade, autoria e todas as circunstâncias do homicídio de que foi vítima MANOEL BEZERRA MATTOS NETO, com o apoio da Gerência de Polícia Civil Metropolitana e do Grupo de Operações Especiais (GOE), ou seja, de todo o aparato policial da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, inclusive o GINTEL – Gabinete de Inteligência.

Superior Tribunal de Justiça

Durante as investigações, recorreu-se a vários meios de provas, a exemplo das provas periciais (exame de cadavérico, exame técnico pericial em local de morte violenta, exame técnico pericial em aparelhos celulares, exame de descrição de material – confronto entre cartucho encontrado no local do fato e cartucho deflagrado pela arma apreendida); provas testemunhais (cerca de vinte e cinco pessoas ouvidas), várias missões de diligências efetuadas por agente de investigações; medidas judiciais de buscas e apreensões, além de medida cautelar de interceptação, com autorização judicial, das comunicações telefônicas de alguns dos indiciados.

Ao final, foram indiciados cinco (05) investigados, identificados como: FLAVIO INÁCIO PEREIRA, com os vulgos de “SOLDADO FLÁVIO”, “CABO FLÁVIO” e “SARGENTO FLÁVIO”; CLAUDIO ROBERTO BORGES, com apelido de ‘CLAUDINHO’; JOSÉ NILSON BORGES, com o alcunha de “CABEÇÃO”; JOSÉ DA SILVA MARTINS, conhecido pelos cognomes de “ZÉ PARAFINA”, “ZÉ DE ITAMBÉ”, “ZÉ ESCRIVÃO” e “ZÉ DEZ”; e SERGIO PAULO DA SILVA, vulgarmente conhecido por “SERGIO DA RUA DA PALHA”; como suspeitos de participação no homicídio de que foi vítima MANOEL BEZERRA MATTOS NETO, sendo todos denunciados pelo Ministério Público, os dois primeiros como mandantes, o terceiro como partícipe do planejamento e fornecimento da arma e os dois últimos como autores materiais, com apoio do primeiro, dando-lhes como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (surpresa – recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal e, sendo o indiciado José Nilson Borges dado, também, como incurso nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), c/c o art. 69, também, do Código Penal.

O móvel do crime, de que foi vítima MANOEL BEZERRA MATTOS NETO, indiscutivelmente, foi por motivo torpe (vingança), pois existem indícios da participação dos denunciados em grupos de extermínios, cujas ações foram denunciadas pela vítima durante toda a sua trajetória política, no exercício de mandato de vereador no município de Itambé (PE), entre os vários crime denunciados pela vítima encontra-se a chacina na Cadeia Pública de Alhandra (PB), na qual foram acusados os denunciados “Zé Parafina”, “Cabo Flávio” e “Claudinho”; a morte do indivíduo conhecido por “Chupeta”, que após prestar depoimento junto a órgão internacional de proteção dos direitos humanos foi executado sumariamente, sendo o indivíduo “Claudinho” denunciado com co-autor do delito e absolvido pelo 2º Tribunal do Júri de João Pessoa, além a execução do pistoleiro Luiz Tomé da Silva Filho, integrante do grupo de extermínio que foi assassinado, quando tentava deixar a vida criminosa e colaborar com a justiça para que fosse extirpado o grupo criminoso, fatos relatados pela CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio no Nordeste, da Câmara dos Deputados, cujo relatório encaminhado a Ministério Público da Paraíba encontra-se na Superintendência da Polícia Federal neste Estado, objetivando instruir inquérito policial, como já relatado no item 1 deste expediente.

Superior Tribunal de Justiça

No decorrer das investigações, surgiram nomes de outras pessoas, a exemplo de políticos e policiais militares e civis do Estado da Paraíba que supostamente davam apoio ou participavam diretamente de execuções sumárias naquela região, alguns já citados pela CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio no Nordeste. Contudo, no inquérito policial referenciado, não existe qualquer indícios de outras participações se não das pessoas já denunciadas, fato que não desautoriza o aprofundamento das investigações, especialmente em relação a atuação dos grupos de extermínio na região da zona da mata, na fronteira dos Estados da Paraíba e Pernambuco.

Em 30 de março do ano de 2009, houve o recebimento da denúncia, ocasião na qual a MM. Juíza manteve o decreto de custódia preventiva em desfavor de todos os réus.

Na data de 02 de abril de 2009, expediu-se carta precatória, visando a citação dos denunciados FLÁVIO INÁCIO PEREIRA, CLÁUDIO ROBERTO BORGES, JOSÉ DA SILVA MARTINS e JOSÉ DA SILVA BORGES, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação.

As respostas à acusação apresentada pelos réus FLÁVIO INÁCIO PEREIRA, JOSÉ DA SILVA MARTINS, JOSÉ NILSON BORGES e CLÁUDIO ROBERTO BORGES, respectivamente, nas datas de 29 de maio de 2009, 08 de junho de 2009, 16 de junho de 2009 e 16 de junho de 2009.

No momento, aguarda-se a devolução da carta precatória, destinada a citação do acusado SÉRGIO PAULO DA SILVA, para a subsequente designação de audiência de instrução.

Com relação ao Habeas Corpus n. 002.2009.000127-8/001, no qual figura como paciente JOSÉ NILSON BORGES, informo que o e. Tribunal de Justiça da Paraíba concedeu a ordem, sob o argumento de inexistirem indícios suficientes da participação do paciente, além dos requisitos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva. Eis trecho do r. Acórdão:

“... não há nos presentes autos, neste instante processual, indícios suficientes da participação do ora paciente José Nilson Borges no crime de que resultara como vítima o advogado Manoel Mattos, até porque, diversamente do que afirmado na citada decisão, quando ciente da ocorrência do crime, o próprio paciente é que procurou a autoridade policial na Delegacia de Polícia para comunicar o fato de haver cedido por empréstimo sua arma a um dos então acusados, inclusive, auxiliando nas investigações e possibilitando se chegar aos supostos assassinatos...”.

Quanto ao Habeas Corpus impetrado em favor do denunciado CLÁUDIO ROBERTO BORGES, de igual forma, e pelos mesmos motivos (ausência de indícios suficientes de autoria e dos pressupostos necessários à custódia preventiva), foi concedida a ordem.

No que tange ao Habeas Corpus nº 002.2009.000127-8/003, manejado em prol do acoimado FLÁVIO INÁCIO PEREIRA, o Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça do Estado da Paraíba denegou a ordem a unanimidade, decisão data de 09/06/2009, publicada no DJ 17/06/2009, com certidão de trânsito em julgado no dia 25/06/2009.

Portanto, encontram-se presos preventivamente os denunciados Flávio Inácio Pereira e José da Silva Martins, sendo que os denunciados José Nilson Borges e Cláudio Roberto Borges obtiveram liberdade por meio de Hábeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, e o denunciado Sergio Paulo da Silva se encontra foragido, com prisão preventiva decretada. Alias, José da Silva Martins e Sergio Paulo da Silva já tinham contra si mandados de prisão, por outros fatos.

Registre-se que a instrução processual apresentou uma série de intercorrências, entre as quais merece destaque uma entrevista prestada por ABSON ALVES DE MATOS ao programa RONDA GERAL, na qual revela ter sido ameaçado de morte durante a realização da instrução do processo, como também diz ter sido espancado por pessoas que identificou, e comunicado o fato a autoridade policial, sem que nenhuma providência fosse adotada.

Frente a estes fatos e objetivando dar continuidade ao trabalho, foi remetido a Superintendência da Polícia Federal no Estado da Paraíba o ofício n. 011/2010/GAECO/PB, datado de 01 de fevereiro do corrente, no qual encaminha cópia da aludida entrevista, a fim de subsidiar as investigações/fatos reportados no ofício n. 041/09/PGJ-PB.

Outrossim, afora este evento, somam-se outros, o que deixa transparecer a ausência de estrutura de proteção necessárias as testemunhas do caso, o que redundará em prejuízo ao seu esclarecimento, como também tal circunstância inibe que outras auxiliem na sua elucidação

Fatos estes, deixam entremostrear a fragilidade estrutural para a digestão do caso pela Justiça Estadual, em que pese os esforços dos atores processuais, posto que os influxos incidentes nos permitem divisar a necessidade de que os atos sejam concatenados em único juízo.

Não podendo ser olvidado a ineficiência da Polícia Judiciária Estadual ao domínio das técnicas necessárias ao aprofundamento das investigações, diga-se: análise de vínculos, política de preservação de local de crime, rastreamento de ativos, banco de dados digitalizados entre outros, sem contar como completo desaparecimento da Polícia Judiciária, tais como viaturas e material de expediente, o que redundará na superficialidade das investigações.

somado a isso, é curial destacar que os indícios de participação de agentes públicos alocados nesta região turvam as tentativas de aprofundamento, vez que qualquer tentativa de diligência nestas localidades são frustradas em razão da não preservação de sigilo ou da disseminação inadequada da informação, fruto do amadorismo da Polícia Judiciária Estadual.

Ante o exposto, para evitar-se violação do art. 4.º, n.º 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto n.º 678, de 6/11/1992, e a fim de impedir-se a responsabilidade estatal decorrente de atuação de grupos paramilitares, cremos ser de bom alvitre o concurso federal, com o escopo de desvelar em

Superior Tribunal de Justiça

sua plenitude os fatos aqui consignados." (fls. 1507/1512)

O **Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana** – órgão da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República –, por meio do Ofício n.º 202/2010, subscrito pelo seu Vice-Presidente, informou que *"esse colegiado tomou conhecimento de um atentado, recentemente empreendido, contra uma das testemunhas do caso Manoel Mattos. Pessoas afirmam que um homem na garupa de uma moto efetuou quatro disparos de arma de fogo contra Maximiano Rodrigues Alves, que foi atingido por um tiro de raspão na cabeça. O comerciante, de 45 anos, é testemunha no processo que investiga a execução, em janeiro de 2009, do advogado e ex-vereador Manoel Mattos, que desde 1990 denunciava a ação de grupos de extermínio na fronteira entre Pernambuco e Paraíba"* (fl. 1524).

Tendo em vista os diversos documentos juntados e as manifestações das autoridades envolvidas direta ou indiretamente com a questão federal suscitada nos presentes autos, determinei nova remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para as considerações finais (fl. 1514).

O **Procurador-Geral da República**, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, requereu a juntada do *"Ofício n.º 034/2010, proveniente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, e da documentação que o instrui, aos autos do presente incidente de Deslocamento de Competência em atividade no Estado de Pernambuco, inclusive, ameaçando a integridade física dos membros da família do advogado MANOEL MATTOS"* (fl. 1534). Os referidos documentos foram juntados às fls. 1535/1563.

Devidamente intimados os Réus, apenas **FLÁVIO INÁCIO PEREIRA** manifestou-se, pugnando pela manutenção da ação penal em tela na Justiça Estadual, ao argumento central de que *"a competência da Justiça Federal declinada no art. 109 da CF/88, é numerus clausus, não sendo permitido ao legislador infraconstitucional criar novas situações ensejadoras da competência da Justiça Federal, sem a devida e prévia previsão constitucional"* (fl. 1476).

O **Procurador-Geral da República**, nos termos do parecer de fls. 1566/1584, reafirmou o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, concluindo nestes termos, *in verbis*:

"68. Nota-se, portanto, que os requisitos antevistos pelo Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça no julgamento do IDC n.º 1 estão convenientemente demonstrados, atendido o "princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal.

69. Diante do exposto, pede o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

1) seja deferida a juntada aos autos do OFÍCIO N.º 291/2010/PFDC/MPF, de 06/04/2010, e seus anexos (termo de declarações prestadas por Rosemary Souto Maior de Almeida e Nair Ávila e Ofício n" 177IPJI/09), totalizando 300 (trezentas) páginas;

2) seja deferido o pedido de ingresso nos autos, na qualidade de amicus curiae, das entidades DIGNITATIS - Assessoria Jurídica Popular e JUSTIÇA GLOBAL;

3) seja decidido, em questão preliminar, não ser imprescindível, na hipótese de prolongamento injustificado da tramitação do Incidente de Deslocamento de Competência, a efetiva intimação daqueles que são partes em algum processo que venha a ter sua competência deslocada;

4) sendo diverso o entendimento quanto ao item 3 acima, seja o Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba instado a manifestar-se acerca do cumprimento da Carta de Ordem n.º 000004/2010-CD3S, dirigida à Cláudio Roberto Borges;

5) seja o pedido manejado na petição inicial deferido para transferir-se a investigação, o processamento e o julgamento para a competência da Justiça Federal no Estado de Pernambuco:

5.1) do homicídio de que foi vítima MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO e

52) da apuração e repressão ao grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco em toda sua dimensão, inclusive dos feitos instaurados e arquivados, bem como dos fatos ainda não objeto de qualquer investigação ou ação penal." (fls. 1566/1584)

Cumpre anotar que, embora estivesse faltando o retorno da Carta de Ordem n.º 4/2009 quando da remessa dos autos ao Ministério Público Federal, **todas as Cartas de Ordem Intimatórias foram devidamente cumpridas.**

E, por fim, o **Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana** – órgão da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República –, por meio do Ofício n.º 339/2010, subscrito pelo seu Ministro de Estado Chefe, juntou documento consistente em "comunicação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (anexo), por meio da qual foram reiteradas e ampliadas a Medida Cautelar MC-351-02 (Manoel Bezerra

Superior Tribunal de Justiça

Mattos e Outros), cujo objetivo precípuo é determinar ao Estado Brasileiro proteção às vítimas e testemunhas envolvidas no caso Manoel Mattos, visando o resguardo de suas vidas" (fl. 1679).

Quanto ao pedido da **DIGNITATIS - Assessoria Jurídica Popular** e da **JUSTIÇA GLOBAL** (fls. 1326/1337 e fl. 1385) de ingresso no feito na condição de Assistentes, proferi o despacho de fls. 1633/1634, publicado no DJe de 17/08/2010, indeferindo o pleito, mas admitindo-os como *amicus curiae*, nestes termos:

"[...]

Diante da ausência de regramento infraconstitucional disciplinando o processamento do Incidente de Deslocamento de Competência, cumpre a este Superior Tribunal de Justiça a tarefa de delimitar suas nuances até que o legislador ordinário o faça.

Ainda que se trate de ação constitucional que cuide de interesses que extrapolam o das partes diretamente envolvidas, não se me afigura pertinente o pedido de assistência, mormente tendo em vista o caráter restritivo que o Código de Processo Penal atribui a esse tipo de legitimado na persecução criminal.

Todavia, conforme bem anotado no parecer ministerial, se mostra bastante razoável a admissão das organizações da sociedade civil Requerentes na condição de amicus curiae, mormente tendo em conta sua efetiva atuação no caso em apreço, inclusive como agentes provocadores dos organismos responsáveis por garantir os direitos humanos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência, mas admito a participação das Requerentes como amicus curiae, papel já desempenhado com os documentos e manifestações juntadas aos autos."

Na antevéspera do julgamento do presente feito, a **JUSTIÇA GLOBAL** e a **DIGNITATIS - Assessoria Jurídica Popular** apresentaram memorial, reiterando as manifestações anteriores pelo atendimento do pedido ministerial de deslocamento de competência, bem com juntaram carta com assinatura de 60 notáveis (autoridades políticas, acadêmicas e do meio jurídico) que apóiam o pedido de federalização; carta da Sra. Nair Ávila – mãe do vereador Manoel Mattos, na qual enfatiza a relevância da federalização do caso para que haja efetivo combate às ações criminosas, que permanecem impunes diante da omissão e incapacidade das autoridades locais; e um DVD com a gravação de um documentário produzido pela TV Brasil sobre a pistolagem na região entre os Estados da Paraíba e Pernambuco. Requereram, outrossim, a sustentação oral por ocasião do julgamento do presente feito.

É o relatório.

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 2 - DF
(2009/0121262-6)**

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAIS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E DE PERNAMBUCO. HOMICÍDIO DE VEREADOR, NOTÓRIO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS, AUTOR DE DIVERSAS DENÚNCIAS CONTRA A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO NA FRONTEIRA DOS DOIS ESTADOS. AMEAÇAS, ATENTADOS E ASSASSINATOS CONTRA TESTEMUNHAS E DENUNCIANTES. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EXCEPCIONAL MEDIDA.

1. A teor do § 5.º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

2. Fatos que motivaram o pedido de deslocamento deduzido pelo Procurador-Geral da República: o advogado e vereador pernambucano MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO foi assassinado em 24/01/2009, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé.

3. A existência de **grave violação a direitos humanos**, primeiro pressuposto, está sobejamente demonstrado: esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social.

4. O **risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais** aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como "Pacto de San Jose da Costa Rica") é bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas. Além do homicídio de MANOEL MATTOS, outras três testemunhas da CPI da Câmara dos Deputados foram mortas, dentre eles LUIZ TOMÉ DA

Superior Tribunal de Justiça

SILVA FILHO, ex-pistoleiro, que decidiu denunciar e testemunhar contra os outros delinquentes. Também FLÁVIO MANOEL DA SILVA, testemunha da CPI da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. E, mais recentemente, uma das testemunhas do caso Manoel Mattos, o Maximiano Rodrigues Alves, sofreu um atentado a bala no município de Itambé, Pernambuco, e escapou por pouco. Há conhecidas ameaças de morte contra Promotores e Juízes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime, bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra dois Deputados Federais.

5. É notória a **incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas**, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento uníssono em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com especial relevo: o **Ministro da Justiça**; o **Governador do Estado da Paraíba**; o **Governador de Pernambuco**; a **Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos**; a **Ordem dos Advogados do Brasil**; a **Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba**.

6. As circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados. Mostra-se, portanto, oportuno e conveniente a imediata entrega das investigações e do processamento da ação penal em tela aos órgãos federais.

7. Pedido ministerial parcialmente acolhido para deferir o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da **ação penal n.º 022.2009.000.127-8**, a ser distribuída para o Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal; bem como da **investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela**. Outras medidas determinadas, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, anoto que, por já haver ação penal em andamento para apuração do assassinato de Manoel Mattos, em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa, determinei a **intimação dos Réus** para que se manifestassem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de deslocamento de competência deduzido nos presentes autos.

Todas as Cartas de Ordem Intimatórias foram devidamente cumpridas, mas apenas **FLÁVIO INÁCIO PEREIRA** manifestou-se, pugnando pela manutenção da ação penal em tela na Justiça Estadual, ao argumento central de que *"a competência da Justiça Federal declinada no art. 109 da CF/88, é numerus clausus, não sendo permitido ao*

Superior Tribunal de Justiça

legislador infraconstitucional criar novas situações ensejadoras da competência da Justiça Federal, sem a devida e prévia previsão constitucional" (fl. 1476).

Passo ao exame do pedido ministerial.

Conforme relatado, o advogado e vereador pernambucano MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO foi assassinado em 24/01/2009, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e atentados, ao que tudo indica, em decorrência de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que, segundo consta, agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé, com suposta participação de particulares e autoridades estaduais.

Noticiou-se a existência de cerca de duzentos homicídios, com características de execução sumária por ação desses grupos, ocorridos ao longo dos últimos dez anos. Esses fatos acabaram por atrair a atenção de organizações da sociedade civil, das autoridades municipais, das Secretarias de Segurança dos dois Estados envolvidos, dos respectivos Ministérios Públicos e Tribunais de Justiça, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Ministério da Justiça e da Polícia Federal, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), da Ordem dos Advogados, passando pelo Ministério Público Federal, até a manifestação do então Procurador-Geral da República Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, que requereu, *in verbis*:

"2. seja o Incidente de Deslocamento de Competência conhecido e deferido, transferindo-se a investigação, o processamento e o julgamento para a competência da Justiça Federal no Estado de Pernambuco:

2.1. do homicídio de que foi vítima MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO e

2.2. da apuração e repressão ao grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco em toda sua dimensão, inclusive dos feitos instaurados e arquivados, bem como dos fatos ainda não objeto de qualquer investigação ou ação penal." (fls. 02/32)

Os **direitos humanos** sempre tiveram lugar de destaque nos textos das Constituições brasileiras. Na atual Constituição Federal de 1988, o legislador deu enorme ênfase aos direitos humanos.

Dentre os princípios fundamentais estão **a dignidade da pessoa humana**, que é fundamento da República Federativa do Brasil (inciso III do art. 1.º), e **a prevalência dos direitos humanos**, que rege as relações internacionais do Brasil (art. 4.º, inciso II).

Os **tratados internacionais sobre direitos humanos**, submetidos a regime de

Superior Tribunal de Justiça

votação especial em cada Casa do Congresso Nacional, serão equivalentes às **emendas constitucionais** (§ 3.º do art. 5.º, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004).

O hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal, aliás, é no sentido de considerar que os **tratados internacionais sobre direitos humanos**, que foram aprovados pelo Congresso Nacional fora da hipótese do § 3.º do art. 5.º, são incorporados ao ordenamento jurídico pátrio como **norma supralegal**.

Há expressa indicação do legislador constituinte de que o Brasil propugnará pela formação de um **tribunal internacional dos direitos humanos** (art. 7.º).

A União pode se valer da **intervenção** nos Estados e no Distrito Federal **para assegurar** a observância de princípios constitucionais, dentre eles, **os direitos da pessoa humana** (alínea *b*, inciso VII, do art. 34).

Nesse contexto, o Legislador preocupou-se em criar mais um instrumento apto a garantir a prevalência dos direitos humanos, mormente prevendo uma forma mais branda de intervenção da União na esfera estadual, desde que atendidos certos pressupostos.

O **incidente de deslocamento de competência**, por iniciativa exclusiva do Procurador-Geral da República, de fato, permite à União a excepcional intervenção na esfera de atuação local, de uma forma menos drástica do que a intervenção prevista nos moldes do art. 34, visando ingressar supletivamente em casos que, eventualmente, pudessem trazer consequências danosas para o Brasil no cenário internacional, quando constatado o desrespeito a compromissos assumidos nessa seara.

Trata-se, como se sabe, de instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que acrescentou o § 5.º ao art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*:

*"§ 5.º Nas hipóteses de **grave violação de direitos humanos**, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de **obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte**, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, **incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.**"*

Oportuno destacar que inexistente legislação ordinária disciplinando a norma constitucional, o que, no entanto, não afasta sua imediata aplicabilidade, a teor do § 1.º do art. 5.º da Constituição Federal:

"§ 1.º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais

Superior Tribunal de Justiça

têm aplicação imediata."

Assim, cabe a este Superior Tribunal de Justiça a tarefa de delimitar suas nuances até que o legislador ordinário o faça.

Dessume-se da norma constitucional que o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em **três pressupostos**:

- (1) a existência de grave violação a direitos humanos;
- (2) o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e
- (3) a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

Os dois primeiros estão expressos na Carta Magna; o terceiro se apresenta como consectário lógico daqueles. Afinal, só se justificaria a transferência da competência no caso de o Estado não estar cumprindo suas obrigações institucionais.

A propósito, por ocasião do julgamento do IDC 01/PA perante esta Eg. Terceira Seção, publicado no DJ de 10/10/2005, o eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator, expressou o mesmo entendimento, nestes termos, *in verbis*:

"Além dos dois requisitos prescritos no § 5º do art. 109 da CF, quais sejam, (a) grave violação a direitos humanos e (b) assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais, é necessário, ainda, a presença de terceiro requisito, (c) a incapacidade (oriunda de inércia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais, materiais etc.) de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a perseguição penal. Tais requisitos – os três – hão de ser cumulativos, o que parece ser de senso comum, pois do contrário haveria indevida, inconstitucional, abusiva invasão de competência estadual por parte da União Federal, ferindo o Estado de Direito e a própria federação, o que certamente ninguém deseja, sabendo-se, outrossim, que o fortalecimento das instituições públicas – todas, em todas as esferas – deve ser a tônica, fiel àquela asserção segundo a qual, figuradamente, “nenhuma corrente é mais forte do que o seu elo mais fraco”. Para que o Brasil seja pujante, interna e externamente, é necessário que as suas unidades federadas – Estados, DF e Municípios –, internamente, sejam, proporcionalmente, também fortes e pujantes."

Cumpre, portanto, analisar se o caso dos autos atende os pressupostos erigidos pela Constituição Federal para o deslocamento da competência da Justiça dos Estados para a Justiça Federal.

Superior Tribunal de Justiça

O primeiro deles já traz consigno uma conceituação bastante larga, apta a alimentar asseverados debates sobre seu alcance.

Com efeito, a caracterização da **grave violação a direitos humanos**, a ponto de autorizar a incidência da regra de exceção, esbarra na subjetividade do avaliador e na variedade de parâmetros possíveis de serem considerados para a constatação do fato. Sem embargo, é da responsabilidade deste Superior Tribunal de Justiça, observada a razoabilidade e a proporcionalidade da medida, examinar o caso concreto e dar efetividade à norma constitucional, superando tais dificuldades.

Os direitos humanos, desde há muito, têm sido tema de debate entre os povos assim considerados civilizados, que buscam o aprimoramento das relações sociais com a valorização do indivíduo.

O respeito aos direitos inerentes à condição de pessoa humana, cujo conteúdo histórico é variado e está em constante expansão, é reconhecidamente o alicerce para construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, que assegure ao indivíduo proteção contra ações atentatórias a sua dignidade.

Vivencia-se, hoje, um irrecusável processo de mitigação das fronteiras entre países, sociedades, culturas e economias, que se convencionou chamar de "globalização". Nesse contexto, insere-se a preocupação internacional com algo que, não faz muito tempo, era assunto predominantemente doméstico: efetivação dos direitos e garantias individuais relacionados à dignidade da pessoa humana.

Os países se comprometem, assim, a garantir esses direitos internacionalmente consagrados, como forma de se apresentar perante a comunidade internacional como um lugar onde as pessoas são respeitadas e podem ir e vir, viver, trabalhar e se relacionar dentro de uma sociedade que lhes garantam as expressões da liberdade.

Não se trata, por certo, de mera retórica. A inobservância de compromissos assumidos nesse patamar pode acarretar consequências danosas ao Estado "infrator", na medida em que, além das sanções diretas – quando aceita a jurisdição supranacional, como é o caso do Brasil –, ainda podem tais violações repercutir em outras esferas de interesses, mormente o econômico: a depender da extensão do dano, cria-se um cenário de desestímulo ao aporte de capitais e investimentos externos no país, por fundado receio dos riscos decorrentes da instabilidade e da insegurança gerada pelo desrespeito aos direitos humanos.

Se, por um lado, é justificada, e legítima, a existência de instrumentos de

Superior Tribunal de Justiça

intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, por outro lado, há de se utilizá-los com parcimônia e ponderação, sob pena de se desvirtuar a divisão de atribuições e competências entre os entes da federação, com potencial capacidade de criar com o remédio mais problemas do que a solução buscada.

Como bem anotado pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima por ocasião do julgamento do primeiro incidente de deslocamento de competência submetido a esta Corte:

"4.3 - É imprescindível, todavia, verificar o real significado da expressão "grave violação de direitos humanos", tendo em vista que todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida. Esta é uma das dificuldades.

4.4 - Destarte, não é razoável admitir – sob pena, inclusive, de esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal – que todos os processos judiciais que impliquem grave violação a um desses direitos possam ensejar o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do feito para o Judiciário Federal, banalizando esse novo instituto, que foi criado com a finalidade de disponibilizar instrumento capaz de conferir eficiente resposta estatal às violações aos direitos humanos, evitando que o Brasil venha a ser responsabilizado por não cumprir os tratados internacionais, por ele firmados, que versem sobre esses direitos internacionalmente protegidos.

[...]

*6.1 - Vetores basilares para se saber, concretamente, qual a regra ou garantia constitucional deva prevalecer resulta, assim, da observância dos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** ."*

A exegese da norma constitucional deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cujos conteúdos são bastante largos, cabendo ao intérprete sua fiel aplicação observadas as peculiaridades da hipótese sob análise. Os textos constitucionais contemporâneos, a propósito, tendem a fazer prevalecer os princípios sobre as regras, o que enseja a ponderação de valores, tarefa a ser realizada com a análise do caso concreto.

E, analisando o caso dos autos, vê-se que o homicídio do advogado e vereador pernambucano MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO, em 24/01/2009, no Município de Pitimbu/PB, ocorreu depois de a vítima sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé.

Esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem

Superior Tribunal de Justiça

dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social.

Sem nenhuma pretensão de expressar um juízo prévio e prematuro sobre a persecução penal em andamento, parece-me bastante evidente que esse crime de homicídio, há muito prenunciado, ocorreu em um contexto de prometidas represálias e ameaças feitas por delinquentes que, não bastasse estarem à margem da lei, atrevem-se a impor suas próprias leis, sobrepondo-se aos poderes instituídos. E pior: há fundadas notícias, que, evidentemente, precisam ser apuradas, de envolvimento de autoridades públicas, o que pretensamente tem facilitado a perpetração de crimes na região.

O Procurador-Geral da República, na inicial, com propriedade, asseverou que:

"[...] o homicídio de MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO configura uma situação excepcional de violação de direitos humanos, pois, além de atingir o direito à vida, teve como elemento motivador a intenção de fazer calar uma das vozes que se levantavam contra a impunidade que abraça os grupos de extermínio em atuação na divisa entre a Paraíba e Pernambuco.

Tanto a morte específica de MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO, quanto a atividade reiterada dos grupos de extermínio, preenchem os requisitos necessários para se atribuir densidade ao conceito indeterminado de que se utilizou o Texto Constitucional.

Apreciando a questão da proteção aos defensores de direitos humanos, já teve a Corte Interamericana de Direitos Humanos a oportunidade de afirmar, ao julgar o Caso Nogueira de Carvalho:

"(...) a Corte julga pertinente reiterar que compete aos Estados o dever de criar as condições necessárias para o efetivo gozo e desfrute dos direitos consagrados na Convenção. O Tribunal considera que, numa sociedade democrática, o cumprimento do dever dos Estados de criar as condições necessárias para o efetivo respeito e garantia dos direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição está intrinsecamente ligado à proteção e ao reconhecimento da importância do papel que cumprem os defensores de direitos humanos, como a Corte tem manifestado em sua jurisprudência constante.

75. A Organização dos Estados Americanos reconheceu, entre outros aspectos, a necessidade do "apoio à tarefa dos defensores dos direitos humanos, no plano nacional e regional, e reconhecimento a sua valiosa contribuição para a promoção, respeito e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como de condenar os atos que, direta ou indiretamente, impedem ou dificultam sua tarefa nas Américas". O

compromisso com a proteção dos defensores de direitos humanos foi ressaltado, ademais, em outros instrumentos internacionais.

76. O Tribunal considera que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos, e a impunidade dos responsáveis por esses fatos, são particularmente graves, porque têm um efeito não somente individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado.

77. Os Estados têm o dever de facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos executem livremente suas atividades; protegê-los quando são objeto de ameaças, de forma a evitar os atentados a sua vida e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade”.

Demonstrada, portanto, a configuração de hipótese de grave violação de direitos humanos que se exige para o deslocamento de competência.”

A existência de **grave violação a direitos humanos**, primeiro pressuposto, ao que se me afigura, está sobejamente demonstrado.

Contudo, não é a incontestável gravidade das circunstâncias do crime em tela razão suficiente, por si só, para autorizar a medida excepcional. Há de se verificar, outrossim, se estão presentes os segundo e terceiro pressupostos, respectivamente, se existe risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais, bem como se as ações das autoridades locais não têm sido efetivas.

O **risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais** aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como "Pacto de San Jose da Costa Rica") é, ao meu sentir, bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, com expressa recomendação ao Brasil para **adoção de medidas cautelares** de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas, pelo menos para dois beneficiários, que acabaram vitimados: MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO e LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO, vulgo “LULA”, conforme acima relatado.

A propósito, FLÁVIO MANOEL DA SILVA, testemunha da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado

Superior Tribunal de Justiça

da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, no dia 27 de setembro de 2003, **quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais**, Asma Jahangir.

E, mais recentemente, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – órgão da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República –, por meio do Ofício n.º 339/2010, subscrito pelo seu Ministro de Estado Chefe, noticiou nova *"comunicação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (anexo), por meio da qual foram reiteradas e ampliadas a Medida Cautelar MC-351-02 (Manoel Bezerra Mattos e Outros), cujo objetivo precípua é determinar ao Estado Brasileiro proteção às vítimas e testemunhas envolvidas no caso Manoel Mattos, visando o resguardo de suas vidas"* (fl. 1679).

De fato, compulsando o documento juntado nestes autos à fl. 1620, vê-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos encaminhou ao Ministro de Estado das Relações Exteriores comunicado *"a fim de fazer referência à vigência das medidas cautelares ditadas em favor de Rosemary Souto Maior de Almeida, em 23 de setembro de 2002"*. Outrossim, tendo em vista as informações acerca da situação de risco a que estão submetidos os familiares de Manoel Bezerra Mattos e outros envolvidos nas investigações de sua morte, bem como a falta de proteção da Polícia Federal à beneficiária Rosemary Souto Maior de Almeida, reiterou as medidas cautelares em favor desta e as ampliou àqueles outros ameaçados.

Nesse particular, asseverou o Procurador-Geral da República na sua segunda manifestação:

"61. No que diz com a possibilidade de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais, é de se ressaltar que a República brasileira, signatária dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos, responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global, quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, especialmente diante do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

62. Necessário, portanto, aferir se os fatos narrados podem vir a configurar o rompimento de tais obrigações, indicando aquelas que se teria por descumpridas.

63. No caso concreto, fácil tal demonstração, sendo suficiente a remissão aos artigos 1.º, 4.º, 8.º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, como o demonstra o Decreto n.º 678, de 6/11/1992.

64. Ressalte-se que não se trata de uma alegada presunção de risco

de responsabilidade internacional, mas, sim, da constatação de que já se instaurou a jurisdição internacional, uma vez que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou, desde setembro de 2002, que fossem adotadas medidas cautelares destinadas a conferir proteção integral a diversas pessoas envolvidas no embate com o grupo de extermínio que atua na divisa de Paraíba e Pernambuco.

65. Registre-se que, tendo o Brasil descumprido tais medidas cautelares, ao menos duas das pessoas cuja proteção integral foi determinada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos já foram assassinadas (Luiz Tomé da Silva Filho e Manoel de Bezerra Mattos Neto), em ambos os casos, como decorrência direta da omissão estatal.

66. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de outro lado, tem diversos precedentes apontando a responsabilidade estatal pela demora na investigação dos fatos [Caso Ximenes Lopes, que redundou em condenação brasileira, é exemplo eloqüente.], pelo desrespeito ao direito à vida [Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192; Corte IDH Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2006 Serie C No. 148; Corte IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Excepciones preliminares. Sentencia 7 de marzo 2005. Serie C No. 122] decorrente da atuação de grupos paramilitares, situação que pode ser tida como similar àquela vivida na Paraíba e Pernambuco. "

Demonstrado o sério risco de responsabilização internacional do Brasil, resta, por fim, a análise do terceiro pressuposto, qual seja, a verificação da aventada **incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas**.

Vale ressaltar, desde logo, que a luta contra violações aos direitos humanos, em especial em nosso país, é uma tarefa árdua e encontra muitos obstáculos históricos, inclusive decorrentes da escassez de recursos. E a excepcional possibilidade de se levar uma investigação ou uma ação em andamento para a esfera federal não significa impor uma hierarquia, aliás inexistente, entre os entes federados, tampouco menosprezar a ação da Justiça e do Ministério Público estaduais ou dos órgãos executivos locais. A correção e a boa-fé da ação dos agentes estaduais são, a princípio, presumidas.

No entanto, justamente por precariedades ou limitações estruturais, pode restar caracterizada a deficiência da atuação das autoridades locais na consecução de suas atividades institucionais, até mesmo para averiguar e reprimir eventuais desvios de conduta dentro dos seus próprios órgãos.

Diante da notória dificuldade de se implementar políticas públicas de concreção

Superior Tribunal de Justiça

dos direitos fundamentais, este país tem vivenciado algumas graves violações aos direitos humanos, o que não quer dizer que se cogite federalizar toda e qualquer ação.

Repita-se: há de se verificar a razoabilidade e a proporcionalidade da medida excepcional, com vistas a viabilizar uma atuação estatal mais eficiente em determinados casos com potencial capacidade de implicar sanções internacionais ao Brasil, quando há reconhecida inércia ou ineficiência das autoridades locais que justifique tal excepcionalidade.

No caso dos autos, com relação ao assassinato de MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO, restou evidenciada a ineficiência das medidas protetivas que deveriam ser implementadas, conforme recomendação da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. A vítima, reconhecida defensora dos direitos humanos, homem que denunciou e enfrentou os grupos de criminosos da região, por inúmeras vezes, teve sua morte prenunciada. Não foi só ameaçado, também sofreu atentados e, mesmo assim, recebeu precariamente o amparo das autoridades locais. A propósito, vale ressaltar que mesmo a proteção da polícia federal lhe foi concedida e retirada por breves períodos, sem a capacidade de intimidação dos criminosos.

A instauração da **ação penal** iniciada a partir do Inquérito Policial n.º 07/2009, distribuído ao **Juízo da Comarca de Caaporã/PB**, sob o **n.º 022.2009.000.127-8**, que apura a homicídio de que foi vítima Manoel Bezerra Mattos Neto, aponta para cinco réus como autores do crime. Não há, até aqui, nada que possa indicar negligência, tampouco falta de iniciativa do MM. Juiz processante na condução do processo, até porque, como informou Sua Excelência, *“diante da repercussão nacional do caso, o próprio Presidente da República pediu celeridade no desenrolar do caso”*.

Contudo, não se pode perder de vista que esse homicídio está inserido num contexto muito maior, mais complexo, a merecer ampliação das investigações e medidas de proteção efetivas às testemunhas. Essa ação penal em andamento não pode ser destacada da realidade que a cerca, em que testemunhas, promotores e juízes são, constantemente, alvo de ameaças e intimidações, havendo fundados indícios de envolvimento de policiais nas ações criminosas.

Apenas para ilustrar a dificuldade de se condenar pistoleiros que agem na região, cito como exemplo os homicídios de Luiz Tomé da Silva Filho e Flávio Manoel da Silva cujos executores denunciados, levados a júri popular, foram absolvidos. Diante de todos os depoimentos tomados ao longo de anos de investigação, percebe-se que ou não se consegue levantar provas suficientes para uma adequada instrução dos processos, já que as testemunhas se recusam a

Superior Tribunal de Justiça

apontar os executores, por medo de represálias, ou, quando se consegue reunir um acervo probatório mínimo, os jurados não se sentem seguros em se pronunciar contra os criminosos, por todos conhecidos e também temidos. É a lei do silêncio que impera em favor da impunidade.

Com relação aos desmandos e a falta de autoridade estatal na região entre os Estados da Paraíba e Pernambuco, se evidenciou a ineficiência do Estado em reprimir as ações dos grupos de criminosos, que por mais de uma década, impõem suas leis, levando o medo e a insegurança a todos os habitantes.

Esse fato foi apurado por diversas fontes dignas de confiança, dentre elas, merecem especial destaque, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, que concluiu minucioso relatório ainda nos idos de 2005, e a Promotora de Justiça de Itambé, há mais de 15 anos oficiando na região.

E não é só:

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício n.º 073/2009-P, dirigido à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, **noticiou o assassinato** de Manoel Bezerra de Mattos Neto e **de outras três testemunhas ouvidas pela CPI instaurada**, justamente, para investigar a atuação de grupo de extermínio na Região Nordeste, além de levantar a preocupação com a vida do anterior Relator da CPI, o Deputado Luiz Couto (fl. 89).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio do Ofício n.º 433/2009/PFDC/MPF – GPC, entregou ao Procurador-Geral da República em relatório conclusivo, encaminhando a informação n.º 105/2009 - PFDC/CAM/LF, por sua vez, decorrente da análise do PA n.º 100000000071/2006-51, cujo conteúdo é a reprodução do Relatório Final da CPI que investigou a ação dos grupos de extermínio, além da cópia dos ofícios encaminhados pela PFDC às autoridades dos Estados da Bahia, Ceará, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Maranhão e Piauí, e outros documentos. Destaca-se do informe a notícia de que há um clamor pela federalização dos crimes cometidos pela ação de grupos de extermínio, súplica intensificada com a morte de quatro colaboradores da referida CPI, dentre eles o advogado Manoel Bezerra de Mattos Neto, então Assessor do Deputado Fernando Ferro, ocorrida em janeiro de 2009. Aludiu-se, outrossim, a **ameaças de morte contra Promotores e Juízes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime, bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra o Deputado Luiz Couto** (fls. 91/94).

Recentemente, o **Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana** –

Superior Tribunal de Justiça

órgão da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República –, por meio do Ofício n.º 202/2010, subscrito pelo seu Vice-Presidente, noticiou que, no dia 09 de junho de 2010, **uma das testemunhas** do caso Manoel Mattos, o **Sr. Maximiano Rodrigues Alves, sofreu um atentado a bala no município de Itambé**, Pernambuco. Um homem na garupa de uma moto efetuou quatro disparos de arma de fogo contra a vítima, que foi atingido por um tiro de raspão na cabeça.

Cumpre observar que, entre as autoridades públicas que se manifestaram, há quase um pronunciamento unânime em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre elas, com especial relevo: o **Ministro da Justiça**, Tarso Genro, encaminhou o Aviso n.º 0285/MJ ao Procurador-Geral da República (fls. 34/35); o **Governador do Estado da Paraíba**, Cássio Cunha Lima, dirigiu o Ofício GG n.º 015/2008 ao Ministro da Justiça; o **Governador de Pernambuco**, Eduardo Henrique Accioly Campos, também dirigiu-se ao Ministro da Justiça, por meio do Ofício n.º 61/2009 - GG/PE; a **Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos**, por meio do Ofício n.º 033/2009, assinado pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Pernambuco, encaminhado ao Procurador-Geral da República.

A **Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba**, instado a prestar esclarecimentos, teceu considerações relevantes, valendo destacar os seguintes trechos:

“[...]”

O móvel do crime, de que foi vítima MANOEL BEZERRA MATTOS NETO, indiscutivelmente, foi por motivo torpe (vingança), pois existem indícios da participação dos denunciados em grupos de extermínios, cujas ações foram denunciadas pela vítima durante toda a sua trajetória política, no exercício de mandato de vereador no município de Itambé (PE), entre os vários crimes denunciados pela vítima encontra-se a chacina na Cadeia Pública de Alhandra (PB), na qual foram acusados os denunciados “Zé Parafina”, “Cabo Flávio” e “Claudinho”; a morte do indivíduo conhecido por “Chupeta”, que após prestar depoimento junto a órgão internacional de proteção dos direitos humanos foi executado sumariamente, sendo o indivíduo “Claudinho” denunciado com co-autor do delito e absolvido pelo 2º Tribunal do Júri de João Pessoa, além a execução do pistoleiro Luiz Tomé da Silva Filho, integrante do grupo de extermínio que foi assassinado, quando tentava deixar a vida criminosa e colaborar com a justiça para que fosse extirpado o grupo criminoso, fatos relatados pela CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio no Nordeste, da Câmara dos Deputados, cujo relatório encaminhado a Ministério Público da Paraíba encontra-se na Superintendência da Polícia Federal neste Estado,

Superior Tribunal de Justiça

objetivando instruir inquérito policial, como já relatado no item 1 deste expediente.

No decorrer das investigações, surgiram nomes de outras pessoas, a exemplo de políticos e policiais militares e civis do Estado da Paraíba que supostamente davam apoio ou participavam diretamente de execuções sumárias naquela região, alguns já citados pela CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio no Nordeste. Contudo, no inquérito policial referenciado, não existe qualquer indícios de outras participações se não das pessoas já denunciadas, fato que não desautoriza o aprofundamento das investigações, especialmente em relação a atuação dos grupos de extermínio na região da zona da mata, na fronteira dos Estados da Paraíba e Pernambuco .

[...]

Registre-se que a instrução processual apresentou uma série de intercorrências, entre as quais merece destaque uma entrevista prestada por ABSON ALVES DE MATOS ao programa RONDA GERAL, na qual revela ter sido ameaçado de morte durante a realização da instrução do processo, como também diz ter sido espancado por pessoas que identificou, e comunicado o fato a autoridade policial, sem que nenhuma providência fosse adotada.

Frente a estes fatos e objetivando dar continuidade ao trabalho, foi remetido a Superintendência da Polícia Federal no Estado da Paraíba o ofício n. 011/2010/GAECO/PB, datado de 01 de fevereiro do corrente, no qual encaminha cópia da aludida entrevista, a fim de subsidiar as investigações/fatos reportados no ofício n. 041/09/PGJ-PB.

Outrossim, afora este evento, somam-se outros, o que deixa transparecer a ausência de estrutura de proteção necessárias as testemunhas do caso, o que redundará em prejuízo ao seu esclarecimento, como também tal circunstância inibe que outras auxiliem na sua elucidação

Fatos estes, deixam entremostrear a fragilidade estrutural para a digestão do caso pela Justiça Estadual, em que pese os esforços dos atores processuais, posto que os influxos incidentes nos permitem divisar a necessidade de que os atos sejam concatenados em único juízo.

Não podendo ser olvidado a ineficiência da Polícia Judiciária Estadual ao domínio das técnicas necessárias ao aprofundamento das investigações, diga-se: análise de vínculos, política de preservação de local de crime, rastreamento de ativos, banco de dados digitalizados entre outros, sem contar como completo desaparecimento da Polícia Judiciária, tais como viaturas e material de expediente, o que redundará na superficialidade das investigações.

Somado a isso, é curial destacar que os indícios de participação de agentes públicos alocados nesta região turvam as tentativas de aprofundamento, vez que qualquer tentativa de diligência nestas localidades são frustradas em razão da não preservação de sigilo ou da disseminação inadequada da informação, fruto do amadorismo da Polícia Judiciária Estadual.

Ante o exposto, para evitar-se violação do art. 4.^a, n.º 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é

Superior Tribunal de Justiça

signatário por força do Decreto n.º 678, de 6/11/1992, e a fim de impedir-se a responsabilidade estatal decorrente de atuação de grupos paramilitares, cremos ser de bom alvitre o concurso federal, com o escopo de desvelar em sua plenitude os fatos aqui consignados." (fls. 1507/1512)

A douta **Procuradoria-Geral da República**, em razões finais, asseverou:

"38. Embora tenha havido a instauração de inquérito policial n.º 07/2009 e, posteriormente, o início da ação penal registrada sob o n.º 022.2009.000127-8, atualmente a situação é crítica. Isso porque, como reconhecem as informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba (fls. 1507/1513) há fragilidade estrutural da Justiça Estadual paraibana para investigar, processar e julgar as demandas decorrentes da atuação dos grupos de extermínio.

39. Mais complexos tomam-se os fatos quando se observa que, no decorrer das investigações da morte de MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO, surgiram nomes de outras pessoas, além dos cinco indiciados, a exemplo de políticos e policiais civis e militares do Estado da Paraíba que supostamente prestariam apoio ou participariam diretamente de execuções sumárias naquela região, alguns já citados pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio no Nordeste. Contudo, no IPL n.º 07/2009, não existe investigação no sentido de apontar qualquer indício de outras participações que não das pessoas já denunciadas, fato que não desautoriza o aprofundamento do exame.

40. Some-se a isso a ausência de técnicas necessárias por parte da Polícia Judiciária da Paraíba ao aprofundamento das investigações (v.g., análise de vínculos, política de preservação de local de crime, proteção a testemunhas etc) e o completo desaparecimento da Polícia Judiciária, tais como viaturas e material de expediente, o que redundou na superficialidade das investigações.

41. Aliás, a superficialidade das investigações já foi alegada outras vezes pelo Ministério Público da Paraíba, o que o fez conclamar também, em coro uníssono com o Ministério Público Federal, Ministério Público de Pernambuco e entidades de defesa de direitos humanos, seja deslocada a competência para a Justiça Federal de Pernambuco do homicídio de que foi vítima MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO e da apuração e repressão ao grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco em toda sua dimensão, inclusive dos feitos instaurados e arquivados, bem como dos fatos ainda não objeto de qualquer investigação ou ação penal.

42. Exemplo eloquente da situação ainda hoje vivenciada extrai-se do OFÍCIO N.º 291/2010 PFDC/MPF, de 06/04/2010, e seus anexos (termo de declarações prestadas por Rosemary Souto Maior de Almeida e Nair Ávila e Ofício n.º 177/PJI/09), remetido ao Procurador-Geral da República pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, contendo a situação atualizada da questão.

43. No documento, a Sra. Nair Ávila, mãe de MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO, revelou que após a execução do seu filho passou

Superior Tribunal de Justiça

a ser ameaçada e seguida, tendo recebido bilhete anunciando a sua morte e que estão vulneráveis também os seus familiares. Alude o documento ao fato de que os executores estariam presos, mas os mandantes, soltos.

44. Merecem destaque declarações fornecidas pela Promotora de Justiça do Município de Itambé/ PE, Rosemary Souto Maior de Almeida, com mais de quinze anos de enfrentamento à criminalidade organizada de grupos de extermínio, avaliando que o MP/PE exauriu os instrumentos legais, extrajudiciais e judiciais colocados à disposição para investigação desses crimes.

45. A fim de documentar estas mortes e evidenciar a ocorrência das execuções sumárias, a própria Promotora de Justiça elaborou banco de dados relativo ao período de 1994 a 2009 e verificou a ocorrência de 47 (quarenta e sete) homicídios com características de execução sumária sem inquérito policial e a tramitação de 17 (dezessete) processos criminais.

46. Eloquente a transcrição de passagem do Ofício n.º 177/PJI/09, que acompanha esta manifestação:

"(...) Para ilustrar e trazer à baila realidade nua e crua, anexei cópias de peças processuais, acompanhamento de processos no primeiro e segundo graus, fotografias dos locais onde as vítimas foram abatidas, exames cadavéricos e os registros das certidões de óbito das pessoas sem instauração de inquéritos para investigar, possivelmente vítimas de execuções sumárias somente na cidade de Itambé, no período de 1994/2009, totalizando mais de duzentos seres humanos, uma prova inequívoca da impotência das Instituições, onde reina a impunidade, e mais, comprova um descompasso inarredável entre as duas unidades da Federação (PE e PB), matéria de reconhecimento nacional e internacional (OEA - ONU) (...) Apesar dos avanços obtidos na mediação fruto do trabalho articulado e impulsionado pelo Inquérito Civil Público n.º 01/07 a cargo desta Promotoria de Justiça no âmbito de Pernambuco, do lado da Paraíba predomina, como é público e notório a omissão (...)"

47. Não bastasse a série de assassinatos praticados até o ajuizamento do presente pedido de deslocamento de competência, a Promotora de Justiça lotada na comarca de Itambé/PE também noticiou e apresentou documentação de ocorrência recente quanto a criminoso transportado de Timbaúba para Itambé e que foi, no caminho, executado.

48. O acontecimento revela que a atuação dos grupos de extermínio não sofreu qualquer abalo ou solução de continuidade, ao contrário, continua dinâmica, ignorando quaisquer óbice que porventura possa surgir no caminho."

Percebe-se, com clareza, e sem grandes esforços, que esse cenário de desmandos, ameaças e crimes promovidos pela ação organizada dos assim denominados "grupos de extermínio" é uma realidade que se estende por, pelo menos, dez anos na região de fronteira

Superior Tribunal de Justiça

entre os Estados da Paraíba e Pernambuco, sem que as autoridades judiciárias ou executivas tenham obtido êxito na repressão a essas ações. A situação fica particularmente agravada quando se verifica que, conforme noticiado, pode haver envolvimento de agentes públicos.

Divido com os meus ilustres pares nesta ocasião alguns relatos que me foram levados, pessoalmente, por alguns desses personagens aqui mencionados.

Recebi em meu Gabinete a **Sra. Nair Ávila**, que, não bastasse ter seu filho brutalmente assassinado, passou a ser também alvo de ameaças, juntamente com seus familiares, vindas dos mesmos alcos do vereador MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO. Contou que recebera recentemente um “recado” de que, embora os executores estejam presos, os mandantes não estão e podem agir.

Também recebi a Promotora de Justiça do Município de Itambé/PE, **Dra. Rosemary Souto Maior de Almeida**, que contou ter sido obrigada a mandar sua filha para outro Estado, a fim de protegê-la da situação de risco, mas continua a exercer seu ofício, mesmo sabendo que está no “topo da lista” dos jurados de morte.

Tanto a Promotora de Justiça como a mãe da vítima reportaram a ousadia de conhecidos meliantes da região, policiais militares, que, mesmo “presos” e condenados por outros crimes, “desfilam” em carros da polícia pelas ruas, intimidando seus opositores.

Foram ainda ao meu Gabinete, por mais de uma vez, o Presidente da **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Pernambuco** e membros do **Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana** – órgão da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, os quais reafirmaram a veracidade dos fatos aqui relatado, destacando a ineficiência e a precariedade da estrutura local na persecução criminal contra a chamada pistolagem.

Os fatos, objeto do pedido ministerial de deslocamento de competência, são complexos e demandam, sem sombra de dúvida, uma reação enérgica e imediata, que já está atrasada.

Assim, constatada a existência de grave violação a direitos humanos; evidenciado o sério risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e diante da incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, estão atendidos os pressupostos constitucionais para o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

De fato, as circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e

Superior Tribunal de Justiça

eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados.

Todavia, o pedido do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, ao meu sentir, não pode ser acolhido na íntegra, na forma em que foi deduzido, porquanto, parte dele, é *data venia*, desprovido de elementos concretos que, sequer examinados, não podem subsidiar o pleito de deslocamento de competência para investigar, de forma irrestrita, a "pistolagem" na região, tampouco o suposto envolvimento de juízes e promotores de justiça, desautorizando, *a priori*, a competência constitucional dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Com efeito, a manifestação ministerial, nesse particular, foi no sentido de que:

“O primeiro fato, mais conciso, refere-se à apuração e punição decorrente do homicídio de que foi vítima MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO, o que importará em retirar da Justiça Estadual tal feito específico; o segundo, mais amplo, busca atrair para a competência da Justiça Federal a apuração, no todo, quanto ao grupo de extermínio atuante na divisa entre os estados da Paraíba e Pernambuco.

O 2º fato, qual seja, a repressão ao grupo de extermínio, importará em deslocar para a competência da Justiça Federal não apenas os inquéritos policiais e processos penais eventualmente existentes (bem como as investigações já arquivadas), mas, de uma maneira mais abrangente, o conhecimento dos fatos, importando em conferir à União a obrigatoriedade de efetivamente investigar e reprimir tais crimes.

No exercício de tal atribuição, deverão ser instauradas no âmbito federal tantas apurações quantas se mostrem necessárias, englobando, dentre outros, os homicídios de que foram vítimas Luiz Tomé da Silva Filho e Flávio Manoel da Silva, além de todas as outras mortes e crimes já relacionados à atuação do grupo de extermínio.

O deslocamento de competência atingirá, portanto, os fatos em si, pouco importando a existência ou não de feitos em andamento ou arquivados, observando-se, todavia, o respeito às hipóteses de foro por prerrogativa de função que se apresentarem nos casos concretos.

Cabe esclarecer que essa anotação se faz sem que haja juízo de valor sobre o comportamento de magistrados, membros do Ministério Público, parlamentares estaduais ou detentores de cargo no Poder Executivo Municipal.

O eventual envolvimento de membro do Ministério Público ou do Poder Judiciário não impedirá, por seu turno, o deslocamento de competência, implicando, contudo, em peculiar hipótese de aplicação concertada do §5º do artigo 109 da Constituição Federal e do artigo 96, III, do próprio Texto Constitucional.

A situação, excepcional como se reconhece, implicará na leitura conjugada dos dispositivos constitucionais, assegurando aos eventuais acusados o julgamento em órgão colegiado (tribunal regional federal), mas

Superior Tribunal de Justiça

desvinculando a competência do Tribunal de Justiça do Estado.”

Se, por um lado, restou evidenciado nos autos a ação de grupos de criminosos organizados, que provavelmente tiveram participação no crime em tela, a merecer a aplicação das investigações pela Polícia Federal, por outro lado, não foram trazidos elementos concretos que indicassem o envolvimento de membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público locais em algum dos delitos, tampouco se constatou a inércia ou a inaptidão dos respectivos Tribunais de Justiça em apurar algum desvio de conduta de juízes ou promotores. E, embora seja inegável a existência dos chamados "grupos de extermínio" na região, não há indicação nos autos de eventos específicos para subsidiar o deslocamento de competência, medida excepcional que exige a aferição dos pressupostos constitucionais.

Não se me afigura lícito, desde logo, e sem nenhum elemento concreto, indiciário que seja, retirar a competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados da Paraíba e Pernambuco para investigar, processar e julgar seus juízes e promotores.

Não há como acolher, outrossim, o pedido genérico de desarquivamento de feitos ou de irrestrita investigação de fatos amplos, sequer especificados, e sem que sejam apontadas novas provas para se proceder a eventual reabertura de investigações. Com efeito, a excepcional medida de deslocamento de competência para a Justiça Federal pressupõe a demonstração dos pressupostos acima referidos, razão pela qual se mostra insuscetível de acolhimento o pedido irrestrito e genérico de transferência de investigação de fatos indeterminados.

Assim, feita essa ressalva, considero preenchidos os pressupostos do deslocamento para Justiça Federal da **ação penal**, iniciada a partir do Inquérito Policial n.º 07/2009, distribuído ao Juízo da Comarca de Caaporã/PB, sob o **n.º 022.2009.000.127-8**, que apura o homicídio de Manoel Bezerra Mattos Neto, bem como da **ampliação das investigações dos fatos diretamente a este relacionados**.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, o pedido ministerial e DEFIRO o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da **ação penal n.º 022.2009.000.127-8**, a ser distribuída para o Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal; bem como da **investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela**.

Caberá a **autoridade policial federal**, com o acompanhamento do Ministério Público Federal, **nesses limites**, proceder a investigações preliminares com vistas a levantar elementos de prova que autorizem o eventual desarquivamento de autos de inquérito estadual

Superior Tribunal de Justiça

arquivados por decisão judicial, observado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. E, no caso de existirem fundadas suspeitas de envolvimento de autoridades públicas com prerrogativa de foro, deverá esta ser observada.

Tendo em vista as reiteradas notícias de desvio de conduta de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual relacionado à atuação dos grupos de extermínio mencionados, bem como a irregularidades na execução penal de criminosos condenados ou em custódia cautelar, que foram flagrados circulando livremente fora dos estabelecimentos prisionais, DETERMINO seja remetida cópia integral dos presentes autos às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, bem como aos Ministérios Públicos desses Estados, para as providências que entenderem cabíveis.

DETERMINO, finalmente, a imediata expedição de ofício ao Exmo. Sr. **Ministro de Estado da Justiça**, dando-lhe ciência desta decisão, recomendando **urgência** no implemento de medidas protetivas às pessoas mencionadas, alvo de ameaças, em especial àquelas já indicadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ficam ratificados todos os atos processuais já praticados nos autos da ação penal n.º 022.2009.000.127-8, mesmo as medidas cautelares determinadas, cabendo ao **Juízo Federal** e ao **Ministério Público Federal** que assumirem o feito sua revisão, procedendo como entenderem de direito.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0121262-6

IDC 2 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000002525200971

PAUTA: 08/09/2010

JULGADO: 08/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAÍBA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO
INTERES. : DIGNITATIS ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : JUSTIÇA GLOBAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira sustentou oralmente pelo suscitante.

O Dr. Eduardo Fernandes de Araújo Filho sustentou oralmente pelo interessado Dignitatis Assessoria Jurídica Popular.

A Dra. Andressa Caldas sustentou oralmente pelo interessado Justiça Global.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, Relatora, acolhendo parcialmente o incidente, deslocando a competência da ação penal para a Justiça Federal do Estado de Pernambuco, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP).

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 08 de setembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 2 - DF (2009/0121262-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAÍBA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO
INTERES. : DIGNITATIS ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : JUSTIÇA GLOBAL - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Foi para refletir acerca dos requisitos necessários ao deslocamento de competência que pedi vista destes autos.

Entendendo cumpridos os pressupostos, a eminente Ministra Laurita Vaz acolhe, em parte, o pedido a fim de deferir o deslocamento, para a Justiça Federal, da competência para processar e julgar a Ação Penal n. 022.2009.000.127-8 (em que foram denunciados Flávio Inácio Pereira, Cláudio Roberto Borges, José Nilton Borges, José da Silva Martins e Sérgio Paulo da Silva pelo homicídio de Manoel Bezerra de Mattos Neto), também para investigar "fatos diretamente relacionados ao crime em tela, mormente a atuação de grupos de extermínio na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os municípios de Pedras de Fogo e Itambé, e vizinhança". Em seu voto, a Relatora ainda determina o seguinte: **(I)** o envio de "cópia integral dos presentes autos ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, para as providências que entenderem cabíveis", "tendo em vista as reiteradas notícias de desvio de conduta de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual relacionado à atuação dos grupos de extermínio mencionados, bem como a irregularidades na execução penal de criminosos condenados ou em custódia cautelar, que foram flagrados circulando livremente fora dos estabelecimentos prisionais"; **(II)** a verificação pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de Pernambuco das "condições em que estão sendo cumpridas as prisões cautelares já determinadas nos autos em questão", assim como a avaliação da "necessidade de eventual transferência dos réus para presídio de segurança máxima"; e **(III)** "a imediata expedição de ofício ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça (...), recomendando urgência no implemento de medidas protetivas às pessoas mencionadas, alvo de ameaças, em especial àquelas já

Superior Tribunal de Justiça

indicadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos". Finalmente, S. Exa. conclui suas palavras dizendo que ficam ratificados todos os atos processuais já praticados nos autos da ação penal em questão, "cabendo ao Juízo Federal de Pernambuco e ao Ministério Público Federal oficiante sua revisão, procedendo como entenderem de direito".

A minha preocupação é com o preenchimento do terceiro pressuposto para se deferir o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Federal, para processar e julgar o crime cometido contra a vida de Manoel Bezerra de Mattos Neto. Com os demais requisitos, isto é, grave violação de direitos humanos e necessidade de garantir que o Brasil cumpra com as obrigações decorrentes de pactos internacionais firmados sobre direitos humanos, não pretendo ocupar-me, apesar de ter algumas dúvidas quanto ao segundo.

Quando se inaugurou, aqui no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento de pedido dessa natureza, o então Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, corretamente assentou que, como regra, deve prevalecer – ser apoiada e prestigiada – a competência originária das instituições públicas constitucional e legalmente investidas para atuar em casos como o dos autos, a saber, a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário locais.

Somente é possível afastar a atuação desses órgãos mediante "provas indúvidas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais ou materiais etc. em levar a cabo a apuração e julgamento dos envolvidos na repugnante atuação criminosa" – e, aqui, refiro-me ao terceiro pressuposto.

De fato, não basta a grave violação de direitos humanos, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil, pois é preciso saber se as instituições referidas usaram de suas estruturas para dar adequada resposta à violação desses direitos, no caso, ao trágico assassinato do "defensor dos direitos humanos, Manuel Mattos" – expressão usada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Ora, a presente pretensão funda-se na presunção de que o problema atinente às violações perpetradas por grupos de extermínio na região da divisa entre Pernambuco e Paraíba estará resolvido com o deslocamento da competência, pois tanto a polícia quanto o Judiciário da União, em princípio, não padeceriam dos males que, no particular, desqualificam as autoridades estaduais para o exercício das suas

Superior Tribunal de Justiça

atribuições constitucionais.

Com a proposta de emenda à Constituição que gerou a inclusão do inciso V-A no art. 109, bem como do § 5º (cujas constitucionalidade se questiona na ADI n. 3.486), "o Governo Federal" – nas palavras de Inocêncio Mártires Coelho – "tornava público e registrava em letra de forma que, aos olhos da União, tanto a polícia quanto a justiça estaduais, manipuladas por interesses locais, teriam perdido as condições mínimas para reprimir as lesões contra os direitos humanos e, por isso, deveriam ter confiscada essa relevante atribuição constitucional" ("Sobre a federalização dos crimes contra os direitos humanos". In: *Revista de Direito Público* n. 8, Abr-Maio-Jun/2005, p. 145-153).

Em verdade, devemos estar alerta, pois a sociedade tem os olhos postos em nós. Todavia não podemos esquecer-nos das palavras do Ministro Paulo Gallotti no julgamento do IDC n. 1. É apropriado citar este trecho do voto de S. Exa.: "Estamos enfrentando, a meu ver, uma exploração sensacionalista deste julgamento, como se a afirmação do Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento da competência de uma ou de outra Justiça, Estadual ou Federal, pudesse ter relação com o mérito da causa principal. Passou-se a impressão para a sociedade que só a Justiça Federal tem condições de apreciar, com absoluta isenção, essa causa, vale dizer, que só a Justiça Federal pode dar uma resposta ao dito reclamo social de punição. Não se trata de punir, mas de julgar. As coisas não se passam assim. São bem diferentes."

Não é demais invocar aqui as palavras de João Mendes e de Cintra, Grinover e Dinamarco: o Judiciário não é federal nem estadual. É, isto sim, nacional. "É um único e mesmo Poder que se positiva através de vários órgãos estatais". "O Poder Judiciário, delegação da soberania nacional, implica a idéia de unidade e totalidade da força que são as notas características da idéia de soberania".

A propósito da capacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, convém reler as informações prestadas pela Juíza do processo e pelo Ministério Público estadual.

Em 17/2/2010, a Juíza Daniele Ferreira de Souza, da Vara da comarca de Caaporã/PB, na qual tramita a ação penal em questão (002.2009.000.127-8), disse o seguinte (fls. 1.321/1.323):

I - Trata-se de ação penal promovida pela Justiça Pública em face de FLÁVIO INÁCIO PEREIRA e outros, os quais foram emoldurados nas imputações do art. 121, parágrafo 2º, incs. I e IV c/c o art. 29, *caput*, ambos do Pergaminho Material Pátrio e ainda artigo 12 da Lei Federal nr. 10.829/2003 c/c o art. 69, também do CP, pelo fato de no dia 24 de janeiro de 2009, por volta das 22:40 horas, na localidade denominada "Praia Azul", no Município de Pitimbu, termo desta Comarca, os réus, em tese, terem assassinado a vítima Manoel Bezerra de Mattos Neto, de forma covarde.

II - Em decorrência da repercussão do caso, de cunho nacional, foi decretado o recolhimento celular daqueles, objetivando garantir a ordem pública, instrução processual e aplicação da Lei Penal, estando quatro dos cinco acusados recolhidos à Enxovia Pública pertinente.

III - O processo está com trâmite regular, onde todos os réus já ofereceram as defesas escritas. Nesta comarca de Caaporã foi realizada audiência para inquirição de uma testemunha de acusação. Quanto às demais testemunhas, do MP e defesa, pelo fato de residirem em comarcas diversas, foram expedidas cartas precatórias para outros juízos, nos quais as audiências estão ocorrendo normalmente, tais como comarca de Itambé/PE, Pedras de Fogo/PB, Recife/PE, João Pessoa/PB, Itabaiana/PB e Serra Talhada/PE. Algumas CP's já foram devolvidas, mas ainda restam deprecadas a serem cumpridas. A audiência para interrogatório dos acusados só terá data marcada após o retorno de todas as precatórias.

V(sic) - Ressalte-se que o crime imputado aos réus é grave, tido na seara criminal como hediondo (Lei nr. 8.072/90), sem deslembrar que causou grande comoção social e, inclusive, extensão nacional, tanto que, o próprio Presidente da República pediu celeridade no desenrolar do caso.

VI - Segundo aduz o MP em sua peça acusatória, os acusados agiram por vingança, já que os dois primeiros denunciados Flávio Inácio Pereira e Cláudio Roberto Borges foram acusados pela vítima de serem integrantes de grupo de extermínio com ação na Paraíba e em Pernambuco. O processo crime em referência tramitou na Comarca de Alhandra/PB e segundo o MP, a partir dessas acusações, esses réus cultivaram pela vítima sentimento de ódio e vingança, daí serem apontados como os autores intelectuais do homicídio. O terceiro denunciado José Nilson Borges é acusado de emprestar a arma de fogo utilizada no crime e os dois últimos José da Silva Martins e Sérgio Paulo da Silva de serem os executores do assassinato.

VII - Não seria demais olvidar que os réus possuem patronos distintos e que são mais de trinta testemunhas a serem inquiridas, fatores que deixam o processo crime complexo e que exige a observância dos prazos processuais com razoabilidade. Logo, a conclusão da instrução não ocorreu por responsabilidade do juízo, mas sim pela peculiaridade do caso.

VIII - Sobre a possibilidade do crime ter sido praticado por grupo de extermínio e via de consequência ensejar declínio de

Superior Tribunal de Justiça

competência para justiça federal, mister ressaltar que o juízo de primeiro grau estadual não tem como reconhecer a ocorrência neste momento, já que o feito está em tramitação e ainda não se encontra pronto para sentença. O móvel do crime, segundo o MP, foi a vingança, mas essas qualificadoras e demais circunstâncias serão analisadas na sentença. Os atos processuais estão sendo cumpridos com prioridade, inclusive com acompanhamento pelo assistente do MP, Dr. Maurício Bezerra Alves Filho, o qual também é membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE, seção Pernambuco.

IX - Sendo assim, ratifico o empenho da justiça estadual em cumprir as normas processuais pertinentes para dar prioridade ao processo em comento, tanto que as prisões preventivas de quatro denunciados foram mantidas pelo TJPB. No que tange às audiências para inquirição das testemunhas, como dito alhures, elas ocorrem nos diversos juízos deprecados com urgência no cumprimento. Por tais razões, não há que se falar em excesso de prazo para instrução.

Das informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba em 26/4/2010 colho estes excertos (fls. 1.507/1.508):

Faço chegar ao conhecimento de Vossa Excelência as seguintes informações sobre a existência de procedimentos administrativos, judiciais e investigatórios, com os esclarecimentos, pormenorizados, na forma abaixo:

1. Procedimentos nº 00181-06.1/PGJ e nº 035/2008 - FAECO, contendo relatório da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) DOS GRUPOS DE EXTERMÍNIO NO NORDESTE, remetido pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Aldo Rebelo; e Ofício nº 267/2006/MPF/PR/PB-DD. subscrito pelo Procurador da República, Domênico D'andrea Neto, datado de 31 de agosto de 2006. Em ambos os casos, procederam-se a extração de cópias dos procedimentos e remessa ao Superintendente da Polícia Federal na Paraíba, o Dr. Sinomar Maria Neto, por meio do Ofício nº 041/09/GAECO/PGJ-PB, subscrito pelo Coordenador do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) deste Ministério Público, em data de 13 de abril de 2009, com a solicitação de instauração de inquérito policial para elucidação das ações criminosas encetadas pelos grupos armados que atuam em nossa região fronteira com o Estado de Pernambuco.

Cumprir registrar que até a presente data não se teve notícias acerca das providências adotadas, quanto aos fatos acima ilustrados, entretanto, obliquamente foi instaurado o IPL 0167/2010, fruto do ofício requisitório nº 010/2009/GAEC/MP/PB, de 28 de janeiro de 2010, protocolado sob o nº 08375.003754/2010-55, bem como de investigações preliminares em curso no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba, que indicavam a atuação neste

Estado de organizações criminosas voltadas para a atividade típica de grupos de extermínio de pessoas, inclusive com repercussão interestadual. 3. Inquérito Policial nº 07/2009, distribuído ao Juízo da Comarca de Caaporã, sob o nº 022.2009.000.127-8, que apura o homicídio de que foi vítima MANOEL BEZERRA MATTOS NETO, fato ocorrido em 24/01/2009, pelas 22hs40min, na localidade denominada de "Praia Azul", Município de Pitimbu, termo da Comarca de Caaporã.

[...]

Durante as investigações, recorreu-se a vários meios de provas, a exemplo das provas periciais (exame cadavérico, exame técnico pericial em local de morte violenta, exame técnico pericial em aparelhos celulares, exame de descrição de material – confronto entre cartucho encontrado no local do fato e cartucho deflagrado pela arma apreendida); provas testemunhais (cerca de vinte e cinco pessoas ouvidas), várias missões de diligências efetuadas por agente de investigações; medidas judiciais de buscas e apreensões, além de medida cautelar de interceptação, com autorização judicial, das comunicações telefônicas de alguns dos indiciados.

[...]

No decorrer das investigações, surgiram nomes de outras pessoas, a exemplo de políticos e policiais militares e civis do Estado da Paraíba, que supostamente davam apoio ou participavam diretamente de execuções sumárias naquela região, alguns já citados pela CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio no Nordeste. Contudo, no inquérito policial referenciado, não existe qualquer indício de outras participações se não das pessoas já denunciadas, fato que não desautoriza o aprofundamento das investigações, especialmente em relação a atuação dos grupos de extermínio na região da zona da mata, na fronteira dos Estados da Paraíba e Pernambuco.

[...]

Registre-se que a instrução processual apresentou uma série de intercorrências, entre as quais merece destaque uma entrevista prestada por ABSON ALVES DE MATOS ao programa RONDA GERAL, na qual revela ter sido ameaçado de morte durante a realização da instrução do processo, como também diz ter sido espancado por pessoas que identificou, e comunicado o fato a autoridade policial, sem que nenhuma providência fosse adotada.

Frente a estes fatos e objetivando dar continuidade ao trabalho, foi remetido a Superintendência da Polícia Federal do Estado da Paraíba o ofício nº 011/2010/GAECO/PB, datado de 01 de fevereiro do corrente, no qual encaminha cópia da aludida entrevista, a fim de subsidiar as investigações/fatos reportados no ofício n. 041/09/PGJ-PB.

Outrossim, afóra este evento, somam-se outros, o que deixa transparecer a ausência de estrutura de proteção necessárias às testemunhas do caso, o que redundará, em prejuízo ao seu esclarecimento, como também tal circunstância inibe que outras auxiliem na sua elucidação.

Por estes, deixam entremostar a fragilidade estrutural para a

digestão do caso pela Justiça Estadual, em que pese os esforços dos atores processuais, posto que os influxos incidentes nos permitem divisar a necessidade de que os atos sejam concatenados em único juízo.

Não podendo ser olvidado a ineficiência da Polícia Judiciária Estadual no domínio das técnicas necessárias ao aprofundamento das investigações, diga-se: análise de vínculos, política de preservação de local de crime, rastreamento de ativos, banco de dados digitalizados, entre outros, sem contar com o completo desaparecimento da Polícia Judiciária, tais como viatura e material de expediente, o que redundará na superficialidade das investigações.

Somado a isso, é curial destacar que os indícios de participação de agentes públicos alocados nesta região turvam as tentativas de aprofundamento, vez que qualquer tentativa de diligência nestas localidades são frustradas em razão da não preservação de sigilo ou da disseminação inadequada da informação, fruto do amadorismo da Polícia Judiciária Estadual.

Conquanto se perceba, pelas informações prestadas, certa permissividade e até inoperância da Polícia estadual em prevenir, reprimir e apurar crimes praticados por grupos de extermínio, no caso especificamente, isso não ocorreu. Pelo que se leu, houve investigação policial válida, com inúmeras diligências. Além disso, o Ministério Público diligentemente atuou, e, de igual modo, o Judiciário está fazendo a sua parte tanto na instrução do processo como na análise de eventuais ilegalidades no andamento do feito, a exemplo do que ocorreu no julgamento, pelo Tribunal de Justiça, dos *habeas corpus* lá impetrados. Enfim, os órgãos estaduais encontram-se empenhados na apuração dos fatos a fim de punir os eventuais responsáveis, é claro, respeitando o devido processo legal. Isso, em meu entender, reflete a intenção e o dever do Estado da Paraíba de dar resposta eficiente à violação do direito à vida – o maior de todos os direitos humanos.

Note-se: o homicídio ocorreu em 24/1/2009, e, dada a complexidade do feito, não é justo reclamar de demora no julgamento, demora que, afinal, nem reconheço, diante da realidade do Judiciário brasileiro e, mesmo, de países chamados de primeiro mundo.

À vista de tais circunstâncias, estou convencido de que deslocar, aqui e agora, a competência, tumultuaria o andamento do processo criminal e atrasaria, ainda mais, a solução do caso. Já foi dito: "[...] do juiz espera-se a garantia da eficácia das leis, a realização da justiça e a proteção das liberdades individuais, sobre o que repousa

a melhor das democracias. Suas mãos trazem escrito um vaticínio inevitável: cumprir tão nobre missão." Valho-me também das precisas palavras do Ministro Arnaldo Lima:

A apuração e a responsabilização penal dos culpados devem ser, dentro da lei, rigorosas. Trata-se, aliás, de **crime hediondo**. Nem por isso, entretanto, **as circunstâncias que o envolvem recomendam se afaste o procedimento criminal de seu curso regular, perante a Justiça Estadual, a qual, com certeza, cumprirá, como vem fazendo, o seu indeclinável dever funcional, não só perante a sociedade local, estadual, nacional, mas, igualmente, internacional**. Não é demais lembrar que violações de direitos humanos, tristemente, ocorrem no Brasil e, porque não dizer, em vários outros Países. O importante é seu combate, sem cansaço, pela Nação Brasileira, pois, mais hoje mais amanhã, o bem há de prevalecer. Para tanto, **as instituições estatais destinadas a essa finalidade devem ser fortalecidas, prestigiadas, valorizadas**, evitando-se afastar a sua atuação quando **o conjunto dos fatos a tanto não recomendam**, como já assinalado, pois isso seria inconstitucional, ilegal, e, como se sabe, não se combate eficazmente uma ilegalidade praticando-se outra.

Não bastasse isso, questiono ainda a disposição da União para coibir os sistemáticos atentados narrados pela Justiça Global e Dignitatis em seu memorial. Estaria evidente a sua determinação nesse sentido se já viesse atuando (no limite de sua competência) seja na investigação dos casos, por intermédio da Polícia Federal, como autoriza a Lei n. 10.446/2002, seja na proteção às pessoas sob ameaça, mediante a integração de Paraíba e Pernambuco ao Sistema Nacional de Proteção a Testemunhas.

De feito, "Um dos argumentos que se costuma brandir para aduzir a desnecessidade do IDC é a existência de alternativa menos gravosa, consagrada pela Lei nº 10.446/2002 que autoriza a Polícia Federal a investigar infrações penais 'relativas a violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte' desde que haja repercussão interestadual ou internacional que demande 'repressão uniforme'", conforme lembra Ubiratan Kazeta, em seu "Direitos Humanos e Federalismo – O incidente de deslocamento de competência", Atlas, 2009, São Paulo, p. 170. Claro que, conforme esse mesmo autor, nem sempre essa proposta seja uma solução feliz, exitosa, mas, ao que consta, não foi tentada.

Superior Tribunal de Justiça

Antes de terminar, permitam-me – reportando-me, novamente, ao estudo feito pelo Professor Inocêncio Coelho e fazendo minhas as suas palavras – "denunciar, como preconceituosa, a despeito de bem intencionada, a idéia de que as graves violações de direitos humanos, pelos danos que possam provocar à imagem do Brasil no Exterior, devam ser entregues aos cuidados de agentes federais, para tanto e desde logo reputados mais competentes e acima de qualquer suspeita – policiais, membros do Ministério Público e magistrados da União –, deixando-se as demais lesões a esses direitos, assim como as infrações penais em geral, consideradas de menor importância, sob a responsabilidade das falíveis e menos confiáveis instituições estaduais, onde serão investigadas, processadas e julgadas, como Deus for servido, pelos comuns mortais".

Diz-se, sobretudo, que o deslocamento em questão vai de encontro à própria ordem constitucional, e com isso estou de acordo. Em significativo trabalho coordenado pelo Professor Ingo Wolfgang Sarlet – "A reforma (deforma?) do Judiciário..." *In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado* n. 4 –, escreveu-se o seguinte:

Na esteira, entre outros, de Scarance Fernandes, é legítimo argumentar que o incidente implica em violação substancial do princípio isonômico, naquilo que assegura que tanto a acusação quanto a defesa devem dispor de paridade de armas no processo penal. No mesmo sentido, bem anota Ferrajoli:

"Para que la contienda se desarrolle lealmente y con igualdad de armas, es necesaria, por outro lado, la perfecta igualdad de las partes: en primer lugar, que la defensa esté dotada de la misma capacidad y de los mismos poderes que la acusación; en segundo lugar, que se admita su papel contradictor en todo momento y grado del procedimiento y en relación con cualquier acto probatorio, de los experimentos judiciales y las pericias al interrogatorio del imputado, desde los reconocimientos hasta las declaraciones testimoniales y los careos."

A igualdade de partes, como bem salienta Scarance Fernandes não exclui, todavia, a possibilidade de, em determinadas situações, dar-se a uma delas tratamento especial para compensar eventuais desigualdades, suprimindo-se o desnível de proteção da parte inferiorizada. Justificando o presente entendimento, o processualista traz a colação o favorecimento da defesa em determinadas situações em razão de princípios relevantes do processo penal, como *in dubio pro reo* e *favor rei*.

Ora, é preciso dar-se conta que no incidente ocorre justamente o inverso! Além de a acusação ser promovida pelo Estado contra

um indivíduo, relação por si só em geral desigual, criou-se um instrumento que desequilibra ainda mais a balança, uma vez que, além de tudo, a parte acusatória irá escolher qual juízo que irá julgar sua ação! Em razão também disso e de tudo que já foi colocado, é que o incidente situa-se na direção oposta do que se vem entendendo como uma das finalidades do processo, ou seja, a de ser "instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais", ou melhor, dos direitos e garantias fundamentais.

Soma-se a essas considerações a circunstância de o incidente de deslocamento de competência significar perigoso retrocesso jurídico também naquilo em que revitaliza o "direito penal do autor". Do último trabalho mencionado destaco ainda este valioso comentário:

Aliás, a formulação mais do que ampla de "grave violação" possibilita que o exclusivo legitimado para provocação do incidente escolha quem será o "cliente deste procedimento", permitindo, não apenas a punição pelo que a pessoa fez, mas pelo que ela é. Esta faculdade diverge frontalmente do discurso dominante no seio da doutrina penal contemporânea, no sentido de que se deve superar a punição do autor e punir o cometimento do fato. A propósito, anota Ferrajoli, que "las normas penales constitutivas, en efecto, no vetan, castigan inmediatamente. O, se se quiere, no prohíben actuar sino ser" (FERRAJOLI, Luigi. op.cit. p. 504). Ainda, nos relata o jurista italiano, que esta previsão já foi utilizada infinitas vezes na história do direito penal, ocupando-se por vezes das bruxas (refere-se ao preceito bíblico "No permitirás vivir a las brujas"), dos judeus, ciganos, hereges, infiéis, classe, inimigos do povo, da revolução, subversivos, vadios e vagabundos, e, nesta quadra, podemos dizer dos doravante designados de "inimigos dos direitos humanos"!!! O dispositivo permite que o Procurador-Geral da República aponte discricionariamente quem é (e o verbo "ser" é utilizado propositadamente) o perigoso inimigo dos direitos humanos. Embora o dispositivo em tela não contenha uma norma incriminadora, mas de competência penal, a disciplina posta pela emenda da Reforma do Judiciário pode enveredar pelo caminho, como nos contam Zaffaroni e Nilo Bastista, de supor que "o delito seja sintoma de um estado do autor, sempre inferior ao das demais pessoas consideradas normais". Este sintoma, anotam os autores, pode ser de natureza moral, tratando-se "de uma versão secularizada de um estado de pecado jurídico"; ou, para outra teoria do direito do autor a inferioridade com os demais se dá por "natureza mecânica e, portanto, trata-se de um estado perigoso" (ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BAPTISTA, Nilo; e outros. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 131). A previsão de deslocamento em si não traz nenhuma punição por prever determinada característica de um indiciado ou réu, mas possibilita que ocorram

Superior Tribunal de Justiça

perseguições em razão da característica pessoal (o ser e não o fato em si), pois a "inferioridade" poderá ser afirmada, em razão da generalidade da previsão, de forma arbitrária, pelo exclusivo legitimado para propor o incidente ainda que sujeita a um indeferimento.

Em suma, as investigações e o andamento das ações penais cumuladas se desenvolvem com a celeridade possível, própria de causas complexas com vários réus e inúmeras testemunhas que deverão ser ouvidas até por precatórias, a não justificar o pedido formulado na inicial. Aliás, menos ainda cabe o deferimento do incidente, em relação a outras investigações referidas vagamente e sem os dados concretos, tais como autores dos homicídios, vítimas e andamento de tais investigações.

Poder-se-ia, quando muito, determinar o desaforamento da ação penal em que figura como vítima o Dr. Manoel Bezerra de Mattos Neto, para a comarca da capital do Estado, diante das dificuldades enfrentadas no juízo de origem.

Por tais razões, pedindo vênias à eminente Relatora, voto pela improcedência do pedido e tão só proponho o desaforamento da ação e julgamento para a comarca da Capital, sem as demais providências determinadas pelo ilustrado voto da eminente Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

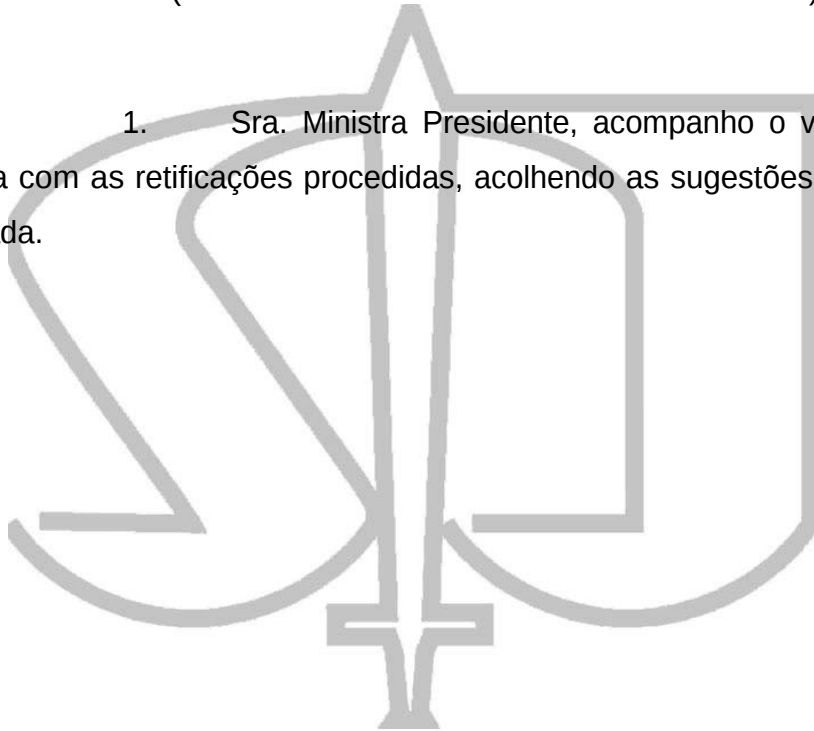
INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 2 - DF (2009/0121262-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAÍBA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO
INTERES. : DIGNITATIS ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : JUSTIÇA GLOBAL - "AMICUS CURIAE"

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Sra. Ministra Presidente, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora com as retificações procedidas, acolhendo as sugestões apresentadas nesta assentada.



INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 2 - DF (2009/0121262-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, tenho algumas pequenas considerações.

Em primeiro lugar, quer me parecer que não há no voto da eminente Ministra Relatora nenhum reducionismo em relação à jurisdição estadual.

Não se trata aqui de dizer que há uma jurisdição melhor, ou pior, – aliás, a isso o próprio Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho se referiu. O fato é que a Emenda nº 45 estabeleceu a possibilidade desse deslocamento de competência, inclusive por força de compromissos internacionais firmados e respondidos, e da responsabilidade da União, de modo que esse aspecto há que ser ressaltado.

Os fatos tratados, neste caso, lembram um livro do escritor colombiano Gabriel Garcia Márquez, "Crônica de Uma Morte Anunciada". Nesse livro, já nas primeiras páginas, o leitor sabe que alguém está marcado para morrer.

As personagens do livro também sabem que alguém morrerá. Todos ficam indignados com essa notícia, porém ninguém toma uma providência efetiva.

Aqui, como no livro, não é a vida que imita a arte, é a morte que imita a arte, neste processo.

Conheço bem a região onde houve esse crime. É uma região de divisa. E esses fatos entre Pernambuco e Paraíba, que são antigos, refletem bem a necessidade de dar racionalidade à ação penal.

Penso que a providência do deslocamento de competência, juridicamente, é correta e, racionalmente, necessária para que tenhamos não a certeza, mas a possibilidade de que se chegue a uma decisão adequada e justa, seja ela qual for.

Faço, igualmente, as mesmas ponderações do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em relação não mais à jurisdição federal, mas à delimitação dessa jurisdição no caso concreto. A Lei de Organização da Justiça Federal estabelece que o juiz federal terá competência para as matérias no âmbito da sua Seção Judiciária.

Nós estamos a tratar de um fato para o qual o âmbito dessa jurisdição não é a do juiz federal de Pernambuco, a meu ver. Nem sei dizer porque não conheço a

Superior Tribunal de Justiça

Seção Judiciária da Paraíba; não sei se ela está interiorizada, se o juiz competente será o da Capital. Será competente o juiz federal que tiver competência para a localidade onde houve o fato. Isso quer me parecer relevante pois evitaríamos, futuramente, uma discussão a respeito desse tema, em sede de **habeas corpus** ou de conflito, sobre qual o juiz competente.

Renovo a observação de que, a par da jurisdição que estamos a decidir, temos que definir, na jurisdição, a competência. E quer me parecer que será competente – renovo – o juiz federal que tiver a competência para o lugar onde houve o fato.

Finalmente, penso também que devemos ficar adstritos a esses fatos. Estabelecer uma jurisdição apriorística sobre aquilo em que não temos ainda uma concretude – neste caso, no exame desse IDC –, quer me parecer que é, nesse momento, indevida.

Em conclusão, entendo acertado o pedido e o acolhimento pela eminente Ministra Relatora e pelos meus Pares, fazendo essas ressalvas: a do juiz e a restrição em relação ao tema objeto do deslocamento de jurisdição.

Sobre a questão da comunicação aos Conselhos, seja do Ministério Público, seja da Magistratura – sempre lembrando que a posição do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que a sua atuação é supletiva. Penso que o adequado seria, num primeiro instante, encaminhar essas solicitações às respectivas Corregedorias e, basicamente, informar aos Conselhos do Ministério Público e da Magistratura que se tomou essa providência para uma eventual supervisão e fiscalização da atividade da Magistratura e do Ministério Público supletivamente

É como voto, Sra. Ministra Presidente.

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 2 - DF
(2009/0121262-6)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

Sra. Ministra Presidente, havia feito um voto bem longo, mas as inúmeras considerações que havia tecido em meu voto - cerca de dezoito laudas - já foram debatidas e esclarecidas.

A mim, pareceu-me que o deslocamento buscado pela douta Procuradoria-Geral da República era seriíssimo e, se concedido fosse por essa Egrégia Seção, com a extensão pedida sem limite, seria como destituir os dois Estados federados de sua personalidade jurídica, de sua autonomia constitucional, passando um atestado negativo a todas as autoridades judiciárias, ainda que indiretamente, presentes e futuras, pois o pedido da Procuradoria formulado, consoante fls. 19 do Relatório da eminente Ministra Relatora, objetiva o deslocamento *"em toda sua dimensão, inclusive dos feitos instaurados e arquivados, bem como dos fatos ainda não objeto de qualquer investigação e ação penal"*.

Estaríamos *permisa venia*, fazendo exercício de futurologia e de concretude, uma intervenção branca na competência daqueles dois Estados.

Manifestava em meu voto o receio de que esse pedido se torne uma constante, afetando a autonomia de Estados Federados e que se constitua um desprestígio à independência, capacidade e

Superior Tribunal de Justiça

honorabilidade de Magistrados estaduais por suposições e ou presunções.

Peço vênia a eminente Ministra Relatora para acompanhar a divergência aberta pelo voto do em. Sr. Ministro Celso Limongi.



INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 2 - DF (2009/0121262-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Primeiramente, não poderia deixar de parabenizar a eminente Ministra relatora pela minuciosa análise dos autos e do exaustivo relatório a nós apresentado.

O tema, embora não inédito, não deixa de ser novo, trata-se do segundo incidente proposto, e merece nossa máxima atenção.

Cuida-se de pedido de federalização, não só do processo em que se apura o homicídio de Manoel de Bezerra Mattos Netto, mas também de outros casos referentes ao grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco.

Três são os pressupostos para a aplicação do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal que podem ser extraídos do texto constitucional:

- I. A existência de grave violação a direitos humanos;
- II. Risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte;
- III. Incapacidade de o Estado-membro, por seus órgãos e autoridades locais, de concluir a persecução penal.

Que, no caso, se trata de grave violação há direitos humanos, não há dúvida. A vítima, após sofrer várias ameaças, foi assassinada, ao que tudo indica, em razão de sua persistente atuação contra os grupos de extermínio que agem na divisa dos Estados de Pernambuco e da Paraíba, os quais contam, inclusive, pelo que se tem notícia, com a participação de diversas autoridades públicas.

O segundo pressuposto também se encontra sobejamente demonstrado, notadamente ao levarmos em consideração que existem pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com expressa recomendação para que

Superior Tribunal de Justiça

o Brasil adote medidas protetivas em relação às pessoas ameaçadas pelo referido grupo de extermínio, dentre elas Manoel de Bezerra Mattos Netto, que acabou vitimado sem estar resguardado por qualquer proteção policial.

Falta verificar a presença do terceiro requisito.

Pelo que pude observar, o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal traz como um dos fundamentos o fato de que as pessoas que se insurgem contra o grupo de extermínio estão sendo ameaçadas e mortas sem que tenham qualquer proteção policial, ainda que a medida protetiva seja recomendada por organismos internacionais.

Tal circunstância, contudo, a meu ver, de per si, não teria o condão de deslocar a competência.

Como bem disse o Ministro Gilson Dipp em seu voto no IDC nº 1:

"Não basta a ofensa aos direitos humanos, é preciso que essa violação não tenha sido investigada, apurada, não tenha sido objeto da persecução penal e de processamento e julgamento."

Faço, ainda, minhas as palavras proferidas pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa quando do julgamento do IDC n. 1:

"De outra parte, prossegue a Professora Flávia Piovesan, nesse seu trabalho sob o título: 'Federalização dos Crimes Contra os Direitos Humanos, o que temer?', referindo à existência de ofício do Incra ao Governador do Estado, em 17 de janeiro, pedindo proteção especial à missionária, o qual não fora respondido, bem como de

'Carta da vítima à Secretaria da Defesa Social daquele Estado aos 19 de fevereiro de 2004, pedindo a proteção e nomeando aqueles que a ameaçavam e diversos ofícios da Procuradoria da República do Pará em 2004 que pediam proteção aos envolvidos na questão agrária do Estado, inclusive a vítima' (Boletim IBCCRIM, nº 150, maio de 2005, p. 9).

Possa, embora, impressionar, à primeira vista, essa argumentação, não me convenço, no sentido de justificar o cabimento e a pertinência do deslocamento da competência, e o faço tomando de empréstimo palavras do Professor Zeno Veloso, ilustre jurista paraense, ao dizer que:

'Quanto ao lamentável episódio de Anapu, querem

Superior Tribunal de Justiça

'federalizar' o processo e julgamento do crime praticado. Uma das alegações é a de que a polícia estadual deixou de dar a devida proteção à vítima, que era ameaçada de morte. Ora, se cercar alguém de um grupo de seguranças fortemente armados fosse garantia absoluta de incolumidade, o presidente Kennedy não teria sido assassinado, o presidente Reagan não teria levado tiros na rua. o papa João Paulo II não teria sido baleado numa praça, para dar apenas esses exemplos" ("O Liberal", ed. de 12/3/05).

Exemplos aos quais acrescentaria, para ver que na 'carne do Judiciário também se corta', o dos eminentes e conhecidos Juízes Giovanni Pado Falconi e Paolo Borsellino, vitimados pela ação da máfia italiana, não obstante o fortíssimo aparato de proteção que os cercava. E o do juiz de Presidente Prudente - SP, que foi também vitimado, a despeito de contar com uma relativa proteção das autoridades policiais do Estado, diante dos riscos que o cercavam, na condição de Corregedor de Presídios na região.

Pois bem; diz então a Professora Flávia Piovesan, para concluir o seu trabalho:

'Para os Estados cujas instituições responderem de forma eficaz às violações, a federalização não terá incidência'.

E mais:

'Tão-somente encorajará a importância da eficácia das respostas. Para os Estados, ao revés, cujas instituições mostrarem-se falhas, ineficazes ou omissas, estará configurada a hipótese de deslocamento de competência para a esfera federal. A responsabilidade primária no tocante aos direitos humanos é dos Estados, enquanto que a responsabilidade subsidiária passa a ser da União'(op. e loc. cit., g.n).

A propósito desta colocação, trago também à colação palavras de culto Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Jorge Assaf Maluly, no sentido de que se não há um comprometimento do Ministério Público ou das Justiças estaduais, mas apenas ineficiência ou demora das investigações conduzidas pela Polícia Civil do Estado, fosse o caso e para este, então, o ordenamento jurídico apresentaria medida alternativa, menos gravosa ao pacto federativo e apta a produzir o mesmo resultado desejado, isto é, o esclarecimento do fato delituoso, com a possibilidade de intervenção da Polícia Federal na fase investigativa, nos precisos termos da Lei nº 10.446, de 08.05.2002. E mesmo que houvesse, prossegue o promotor, uma demora da Polícia Civil do Estado no

Superior Tribunal de Justiça

esclarecimento do crime, - é bom destacar -, tal circunstância por si não bastaria para justificar a federalização, se o retardo não foi provocado por ato arbitrário ou intencional de embaraço ou impedimento ao procedimento investigatório. A falta, frise-se, sempre poderá ser suprida pela atuação conjunta da Polícia Federal.

Nesta mesma linha, o Professor Luiz Flávio Gomes, dá conta de que, quando a polícia e/ou a Justiça estadual atuam prontamente, sem nenhum tipo de morosidade ou de descuido, antes e depois da grave violação, não se pode justificar o deslocamento da competência, que poderá ocorrer na investigação do fato ou mesmo durante a marcha processual; pela letra da lei, assim, em qualquer momento do processo poderá haver o deslocamento, antes ou depois do trânsito em julgado."

A Federalização é cabível, portanto, quando as instituições do Estado se omitirem na proteção de direitos humanos e na repressão aos respectivos criminosos.

Nesse sentido, e embora não se verifique desídia por parte do magistrado processante, pois já instaurada ação penal que apura o homicídio de que foi vítima Manoel Bezerra Mattos Neto, sendo apontado cinco réus, não há como deixar de reconhecer que o Estado não tem conseguido apresentar uma resposta efetiva no combate aos grupos de extermínio na região, que atuam há mais de dez anos, sem que tenha sido tomada qualquer medida concreta que paralise a sua atuação.

E aqui acompanho o voto da eminente relatora, que bem apontou a dificuldade na produção probatória.

Disse a Ministra:

"Apenas para ilustrar a dificuldade de se condenar pistoleiros que agem na região, cito como exemplo os homicídios de Luiz Tomé da Silva e Filho e Flávio Manoel da Silva cujos executores denunciados, levados a júri popular, foram absolvidos. Diante de todos os depoimentos tomados ao longo de anos de investigação, percebe-se que ou não se consegue levantar provas suficientes para uma adequada instrução dos processos, já que as testemunhas se recusam a apontar os executores, por medo de represálias, ou, quando se consegue reunir um acervo probatório mínimo, os jurados não se sentem seguros em se pronunciar contra os criminosos, por todos conhecidos e também temidos. É a lei do silêncio que impera em favor da impunidade.

Com relação aos desmandos e a falta de autoridade estatal na região entre os Estados da Paraíba, se evidenciou a ineficiência do Estado em reprimir as ações dos grupos de criminosos, que por mais de uma década, impõem suas leis, levando medo e a

insegurança a todos os habitantes."

Assim, com as ponderações acima, peço vênias aos Ministros que entendem diferentemente, e acosto-me ao voto da Ministra relatora, com as ressalvas levantadas pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, mas que também foram acolhidas pela Sr^a Ministra Laurita Vaz.

